



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 3030/2026

São Luís, 15 de junho de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Acórdão .....	11
Decisão .....	62
Primeira Câmara .....	92
Decisão .....	92
Segunda Câmara .....	98
Decisão .....	98
Presidência .....	98
Ato .....	98
Portaria .....	100
Gabinete dos Relatores .....	100
Despacho .....	100
Edital de Citação .....	102
Secretaria de Gestão .....	103
Portaria .....	103

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo nº: 3243/2025 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Cleudilene Goncalves Privado Barbosa – Prefeita CPF nº 660.023.463-68

Procuradores Constituídos: não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO. EXERCÍCIO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR. MANUTENÇÃO DE RESSALVAS FORMAIS POR DIVERGÊNCIAS EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

1. Caso em exame: Prestação de contas anual de governo da Prefeita de Central do Maranhão relativa ao exercício financeiro de 2024, analisando a gestão política, o equilíbrio das contas públicas e o atendimento aos índices constitucionais.

2. Razões de decidir: Verificação do cumprimento do índice mínimo de 15% (quinze por cento) na saúde e de 25% (vinte e cinco por cento) na educação, além do limite de gastos com pessoal e remuneração do magistério via FUNDEB. Constatação de equilíbrio orçamentário e financeiro, apesar de inconsistências formais na escrituração contábil que não resultaram em dano ao erário.

3. Dispositivo: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, fundamentada na regularidade da gestão fiscal e aplicação de recursos em áreas essenciais, ressalvadas falhas técnico formais

passíveis de recomendação.

4. Legislação: Art. 31 da Constituição Federal; Art. 172, I da Constituição Estadual; Art. 8º, II da Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 57/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º878/2026-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas anual de governo do Município de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhora Cleudilene Goncalves Privado Barbosa, Prefeita, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 6778/2025, de 10 de setembro de 2025 (Preliminar), a seguir:

a.1 inconsistência entre a variação de caixa e equivalentes de caixa no Balanço Patrimonial e o resultado líquido reportado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), em descumprimento aos Artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, à norma contábil NBC TSP 16.6 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 5.2.1.2.7);

a.2 divergência entre o montante da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os valores registrados como 'Dotação Inicial' no Balanço Orçamentário, o que compromete a fidedignidade do demonstrativo contábil, em afronta ao Artigo 102 da Lei nº 4.320/64, à norma contábil NBC TSP 16.6 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 5.2.1.2.8).

b) encaminhar os autos à Câmara Municipal de Central do Maranhão para as providências relativas ao julgamento das contas, após o trânsito em julgado;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4046/2017 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo - CPF: 498.967.503-78

Procuradores Constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BOM LUGAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. GESTÃO FISCAL. RESTOS A PAGAR. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

INFRAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Caso em exame: Prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito Municipal relativa ao último ano de mandato, com foco no cumprimento das regras de gestão fiscal e limites constitucionais.
2. Razões de decidir: Verificou-se o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a inscrição de restos a pagar em montante superior à disponibilidade de caixa no encerramento do exercício, resultando em desequilíbrio financeiro de R\$ 2.763.421,35.
3. Dispositivo: Voto pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas, por configurar falha grave a ausência de disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar no último ano de mandato.
4. Legislação: Constituição Federal, art. 212; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 42.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 55/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1082/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais de governo do Município de Bom Lugar, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do

Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 9511/2017, de 08 de fevereiro de 2018 (Preliminar), a seguir:

a.1) ausência de disponibilidade financeira suficiente para suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato - Restos a Pagar (artigo 42, parágrafo único, da LRF) (item 5.4) ;

b) encaminhar os autos à Câmara Municipal de Bom Lugar para as providências relativas ao julgamento das contas, após o trânsito em julgado desta decisão. ;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no

exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. nº 5114/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e

demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei

Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

d) determinar o encaminhamento de uma via do parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 4154/2012 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado – Ex-Prefeito CPF nº 067.329.413-72

Procuradores Constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10.724, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA nº 10.599, Erica Maria da Silva OAB/MA 14.155, Lays de Fátima Leite Lima Murad OAB/MA 11.263

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 12/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO INTERNA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PERCENTUAL ABAIXO DO LIMITE LEGAL. ÍNDICE NÃO EXPRESSIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.**

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 54/2026**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer n.º 4538/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas anual de governo do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

b) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4367/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito, CPF: 177.981.833-53

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A) e Cauê Avila Aragão (OAB/MA nº 12.139)

Recorrido: Parecer Prévio PL–TCE nº 161/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2016. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL–TCE nº 161/2023. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 51/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do Recurso de Reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 332/2026 por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 94/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- c) dar ciência ao Senhor José Benedito da Silva Tinoco, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3274/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Buritirana/MA

Responsável: Tony Brandão dos Santos Sousa (Prefeito), CPF nº 017.449.383-50

Procurador(es) Constituído(s): Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Buritirana/MA. Acolhimento parcial das justificativas

de defesa. Irregularidades parcialmente sanadas. Irregularidades mantidas que não prejudicam inteiramente as contas. Observância dos demais limites constitucionais e legais. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 50/2026**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 837/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Buritirana/MA, de responsabilidade do Senhor Tony Brandão dos Santos Sousa (Prefeito), exercício financeiro de 2024, em razão da manutenção das irregularidades referentes (i) à omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial; (ii) à ausência, no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro, do registro correspondente à conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados; e (iii) à ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, integrante do passivo circulante, no Balanço Patrimonial, nos termos dos itens 5.2.1.2.9.a e 5.2.2.1 do Relatório de Instrução nº 7312/2025;

b) encaminhar à Câmara Municipal de Buritirana/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2025–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Satubinha

Responsável: Orlando Pires Franklin, CPF nº 154.287.532-34

Procuradores constituídos: Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB-MA nº 24894; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB-MA nº 6120; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10255; Stefany Dias Cardoso, OAB-MA nº 22440; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB-MA nº 23854; e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Satubinha, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Orlando Pires Franklin. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 49/2026**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Satubinha, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Orlando Pires Franklin, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e

patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 6774/2025, a seguir:

a) Divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro. (item 5.2.1.2.9.a);

b) Não cumprimento do percentual mínimo de 50.00% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação, Valor Aluno Ano Total - VAAT, na Educação Infantil (item 5.3.1.3).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar o presente processo à Câmara Municipal de Satubinha, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Satubinha com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3255/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Leandro Oliveira da Silva (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Acolhimento das justificativas de defesa. Irregularidades sanadas. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 52/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, I, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 770/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Leandro Oliveira da Silva (Prefeito), e encaminhar à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5207/2019 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho – Prefeito CPF nº 427.785.143-68

Procuradores Constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Prado OAB/MA 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO MÍNIMA. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E DESPESA COM PESSOAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anuais de governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Aleandro Gonçalves Passarinho, na qual se verificou a extrapolação do limite de repasse ao Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2. Razões de decidir: A instrução técnica e o Ministério Público de Contas apontaram que o repasse ao Legislativo atingiu 7,21% da receita de referência, superando o limite constitucional de 7%. Todavia, constata-se que o ente municipal cumpriu rigorosamente os limites de aplicação em Saúde (17,61%), Educação (29,65%), Magistério (61,46%) e despesa total com pessoal (53,01%). Diante da reduzida materialidade do excesso no repasse (0,21%) e do equilíbrio geral das contas, a irregularidade deve ser objeto de ressalva, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Dispositivo: O Tribunal de Contas decide pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que as impropriedades detectadas não possuem gravidade suficiente para macular a gestão orçamentária e financeira do exercício.

4. Legislação: Art. 29-A, I, e Art. 212 da Constituição Federal; Art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão; Lei Complementar nº 101/2000; e Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 56/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer n.º 65/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela à Aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2428/2022, datado de 24 de junho de 2022, a seguir:

a.1 O repasse ao Poder Legislativo atingiu o percentual de 7,21% (sete inteiros e vinte e um centésimo por cento), ultrapassando o limite de 7,00% (sete por cento) imposto pela Carta Maior (Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal). (item 4.8);

b) encaminhar os autos à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras para as providências relativas ao julgamento das contas, após o trânsito em julgado desta decisão;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3104/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito, CPF: 857.755.173-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Poção de Pedras/MA. Responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 53/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 55/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Poção de Pedras/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e 10, inc. I, da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades abaixo citadas e constantes do Relatório de Instrução n.º 7578/2025:

a.1) ausência de envio até o dia vinte de uma ou mais competência mensal, do duodécimo para a Câmara Municipal – item 5.1.1.2;

a.2) ausência de envio, total ou parcial, das peças orçamentárias ao poder legislativo – item 5.1.1.3;

a.3) ausência de publicação das peças orçamentárias – item 5.1.1.3;

a.4) ausência de assinatura do profissional habilitado no relatório emitido pelo órgão de auditoria – item 5.2.1.1;

a.5) o Balanço Orçamentário apresenta inconformidades em relação às disposições legais e normativas – item 5.2.1.2.8;

a.6) ausência, no Balanço Orçamentário, do Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados – item 5.2.1.2.8;

- a.7) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício – item 5.2.1.2.8.b;
- a.8) omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial – Item 5.2.1.2.9.a;
- a.9) ausência, no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Item 5.2.1.2.9.a;
- a.10) ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, integrante do passivo circulante, no Balanço Patrimonial – Item 5.2.2.1;
- a.11) resto a pagar sem disponibilidade – Item 5.2.2.6;
- a.12) não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 50.00% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, na Educação Infantil – Item 5.3.1.3.
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Francisco De Assis Lima Pinheiro, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) encaminhar à Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo n.º: 2345/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Amauri Alberto Pereira de Sousa, ex-Presidente, CPF: 790.825.133-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Amauri Alberto Pereira de Sousa, à época Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021.

Julgamento regular das contas.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Amauri Alberto Pereira de Sousa, à época Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 91/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, referente ao

exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Amauri Alberto Pereira de Sousa, ex-Presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 1º, III, e art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Amauri Alberto Pereira de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1245/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Denunciante: Cidadão do Município

Denunciada: Hayanne Kliscia Lima da Silva, Pregoeira, (CPF nº 602.125.013-30).

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Câmara Municipal de Imperatriz/MA. Supostas irregularidades na publicação de retificação do Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica de direito privado para a realização dos serviços de consultoria jurídica, para atender as necessidades da Administração Pública da Câmara Municipal de Imperatriz/MA. Conhecimento da Denúncia. Recomendação para que se cumpra, na realização de futuros procedimentos licitatórios, o § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que preceitua que, – “Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa e arquivamento eletrônico dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 331/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre denúncia apresentada através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Senhora Hayanne Kliscia Lima da Silva, Pregoeira da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, por esta haver cometido supostas irregularidades na publicação de retificação do Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a realização dos Serviços de Consultoria Jurídica, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5155/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito, julgar parcialmente procedente a Denúncia, em face da Senhora Hayanne Kliscia Lima da Silva, para indeferir o pedido de anulação do Pregão Eletrônico nº 002/2023, considerando o lapso temporal, e para

aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do descumprimento das regras de publicidades específicas à divulgação de alterações do edital e do respectivo extrato do Pregão Eletrônico nº 02/2023 (Processo Administrativo Nº 04/2023), conforme previam o inciso V do art. 4º da Lei Nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) recomendar à Câmara Municipal de Imperatriz/MA que, em futuros procedimentos licitatórios, observe com rigoros prazos legais e promova a divulgação de quaisquer alterações nos editais pelos mesmos meios utilizados para a publicação do texto original, a fim de garantir a máxima publicidade e segurança jurídica aos certames;

d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins;

e) após as providências, determinar o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3494/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa/MA

Responsável: Wilka Gabrielle de Vasconcelos, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 026.845.953-30

Procurador(a) Constituído(a): Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 50/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, Senhora Wilka Gabrielle de Vasconcelos (Secretária), exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11751/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão da responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, Senhora Wilka Gabrielle de Vasconcelos (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes ocorrências, que correspondem a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial:

a) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual com os valores consignados no Balanço Patrimonial, nos termos do art. 102 da Lei nº 4.320/64 c/c a NBC-T 16.6;

b) resultado orçamentário deficitário, com fundamento no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64;

c) ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas, com fundamento no art. 36 da

Lei Complementar nº 141/2012 e Anexo I, Módulo 6, da IN TCE/MA nº 52/2017;

d) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas, com fundamento no § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, art. 33 da Lei nº 8.080/90 e § 1º do art. 36 da Lei nº 141/2012;

e) descumprimento do prazo para publicação dos Contratos nº 10.03.2021 (decorrente do Pregão Presencial nº 003/2021) e nº 15.06.28/2021 (decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2021), em descumprimento ao art. 61, par. único, da Lei nº 8.666/93.

II) aplicar à responsável, Senhora Wilka Gabrielle de Vasconcelos (Secretária), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que macularam a gestão e incorreram em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim como a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Wilka Gabrielle de Vasconcelos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3322/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: Gilvan de Brito Sampaio, CPF nº 935.835.673-15, Presidente da Câmara de Vereadores

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E ATOS DE GESTÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.**

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Gilvan de Brito Sampaio, na qualidade de Presidente.

2. RESULTADO DO EXAME: Verificou-se: (i) estrita observância aos limites de gastos com pessoal e folha de pagamento (art. 29-A e art. 20, III, "a" da LRF); (ii) subsídios dos vereadores fixados e pagos dentro dos patamares constitucionais (art. 29, VI e VII, CF/88); (iii) regularidade nos procedimentos licitatórios; dentre outros aspectos.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Gilvan de Brito Sampaio, com a consequente expedição de quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 209/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Gilvan de Brito Sampaio, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 226/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Gilvan de Brito Sampaio, Presidente da Câmara no período em referência, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2297/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável: Manoel Borges Marinho – Presidente (CPF n.º 951.171.133-49)

Procurador constituído: Gabriel Rodrigues Castro, OAB/MA n.º 20622

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Manoel Borges Marinho. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 341/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Borges Marinho, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1148/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1850/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade Concedente: SINFRA (Secretaria de Estado de Infraestrutura)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dídima Maria Correa Coelho (Prefeita), CPF nº 178.111.553-20

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 216/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela SINFRA (Secretaria de Estado de Infraestrutura), em face da Prefeita do Município de Vitória do Mearim, Senhora Dídima Maria Correa Coelho, exercício financeiro de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 050/2017-UGCC/SINFRA, que teve por objeto a pavimentação asfáltica no Município, no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, I, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu os Pareceres nº 11.501/2025 e nº 12.754/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas referentes ao Convênio nº 050/2017-UGCC/SINFRA, no bojo da tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas, por parte da Prefeita do Município de Vitória do Mearim, Senhora Dídima Maria Correa Coelho, exercício financeiro de 2017, dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, para a pavimentação asfáltica de vias urbanas do Município;

II) imputar à responsável, Senhora Dídima Maria Correa Coelho, o débito na quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 050/2017-UGCC/SINFRA;

III) aplicar à responsável, Senhora Dídima Maria Correa Coelho, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução

Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2471/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Mirador/MA

Responsável: Georgiano Pereira de Sá – Presidente CPF nº 205.331.103-78

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Caso em Exame: Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mirador, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Georgiano Pereira de Sá.

Razões de Decidir: Após a instrução técnica e o exercício do contraditório, verificou-se o saneamento da maioria das falhas, remanescendo apenas a irregularidade relativa à formalização de termo aditivo ao Contratonº 01/2021 em desacordo com as hipóteses legais (violando o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993) e sem o devido respaldo documental. Considerando que a falha é pontual e não compromete a gestão orçamentária global, acompanha-se o Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas, sendo, contudo, necessária a aplicação de multa ao gestor pela infração remanescente à norma legal.

Dispositivo: Voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Legislação: Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCEMA), arts. 10, inciso II, 14, § 2º e 67, inciso I; Regimento Interno do TCE/MA, art. 274, inciso I

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 342/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Mirador/MA, de responsabilidade do Senhor Georgiano Pereira de Sá, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 110/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Georgiano Pereira de Sá, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado no item seguinte;

b) aplicar ao responsável, Senhor Georgiano Pereira de Sá, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da

receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 292/2026, de 23 de janeiro de 2026, concernente à formalização de termo aditivo ao Contrato n.º 01/2021 em desacordo com as hipóteses legais permitidas e sem o devido respaldo documental, violando o disposto no art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 255/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Carlos Afonso Gomes Ltda. (Clínica de Olhos de Esperantina), inscrita no CNPJ sob o n.º 10.593.961/0001-00

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Responsáveis: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito Municipal, CPF n.º 002.551.633-71, e Jakeson da Conceição da Silva, Pregoeiro, CPF n.º 602.298.363-05

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA n.º 14.136), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA n.º 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA n.º 25.734) e Renato Igor de Oliveira Silva (OAB/CE n.º 28.563)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Ausência de disponibilização dos documentos relativos ao Pregão Eletrônico n.º 091/2023 no Portal da Transparência Municipal e no sistema SINC-Contrata. Aplicação de multas. Determinação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 336/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Carlos Afonso Gomes Ltda. (Clínica de Olhos de Esperantina), inscrita no CNPJ sob o n.º 10.593.961/0001-00, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 091/2023, da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, de responsabilidade dos Senhores João Igor Vieira Carvalho (Prefeito Municipal) e Jakeson da Conceição da Silva (Pregoeiro), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 41 e 43 da Lei n.º 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 50/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da representação, com fundamento no art. 43 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II) no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão da manutenção da falha relativa ao dever de transparência, estatuído na Lei de Acesso à Informação e aos princípios que regem as licitações;

III) aplicar ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito Municipal), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do

TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da ausência de publicação do Pregão Eletrônico nº 091/2023 no Portal da Transparência Municipal, violando o dever de transparência, estatuído na Lei de Acesso à Informação e os princípios que regem as licitações, com fundamento nos arts. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei 12.527/2011;

IV) aplicar ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito Municipal), a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da ausência de envio dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 091/2023 ao sistema SINC-Contrata deste Tribunal, com fundamento no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VII) expedir Ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo, para que encaminhe cópia dos documentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 091/2023, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2241/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: Tayron Gabriel Sousa de Jesus - Presidente (CPF n.º 612.713.693-89)

Procuradores constituídos: Isaac Joaquim Filgueiras Mousinho Segundo, OAB/MA n.º 9.397; e Rafael Araújo Veras, OAB/MA n.º 11.576

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Tayron Gabriel Sousa de Jesus. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 290/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor Tayron Gabriel Sousa de Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 352/2026-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor Tayron Gabriel Sousa de Jesus, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, Senhor Tayron Gabriel Sousa de Jesus, multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2216/2024, GEFIS3/LIDER11, de 03 de abril de 2024 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 165/2026, GEFIS3/LIDER8, de 16 de janeiro de 2026, a seguir:

b1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 1.284.000,00, enquanto a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a R\$ 1.304.352,35 (percentual apurado 7,22%), ultrapassando assim o repasse recebido, em R\$ 20.352,35 (art. 29-A, I, da Constituição Federal/ Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 2216/2024; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 165/2026) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 2476/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Loreto/MA

Responsável: Fernando Pereira dos Santos – Secretário de Saúde CPF nº 647.170.463-15

Procuradores Constituídos: José Wilson Moura dos Santos Júnior, OAB/MA nº 29.148

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LORETO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DE FALHAS GRAVES NA FASE INTERNA DA CONTRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS COM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.**

1Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Fernando Pereira dos Santos.

2. Razões de decidir: A instrução técnica e o Ministério Público de Contas identificaram irregularidades

remanescentes, notadamente a divergência entre os valores da receita prevista na LOA e os consignados no Balanço Orçamentário, além de falhas no planejamento de contratações (Contrato nº 048/2021), como a ausência de planilha detalhada de custos e inconsistências na liquidação da despesa. No entanto, verificou-se o cumprimento da aplicação mínima em saúde (15,55%) e a existência de superavit orçamentário real.

3. Dispositivo: Voto pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas, com aplicação de multas ao gestor responsável pelas irregularidades não saneadas e expedição de recomendações à unidade gestora.

4. Legislação: Constituição do Estado do Maranhão, art. 172, inciso II; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, inciso II, 21 e 67, inciso III; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 343/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com o Parecer nº 833/2026-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Fernando Pereira dos Santos, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Pereira dos Santos (Secretário Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7486/2025, de 24 de setembro de 2025, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ R\$11.050.000,00) com os registrados no Balanço Orçamentário (R\$ R\$ 7.495.000,00). A ocorrência que contraria os arts. 89 e 102 da Lei nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964 e NBC-T 16.6 (seção 3, item 3.4.1, do Relatório de Instrução nº 7486/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) decorrente das irregularidades remanescentes na fase interna e execução de contratos especificamente pela ausência de planilha com estimativas baseadas em dados históricos e falta de documentos de anulação de saldo remanescente, infringindo os arts. 7º, § 2º, II, e 49 da Lei nº 8.666/1993, bem como os arts. 58, 75, I, e 87 da Lei nº 4.320/1964, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção 3, (itens 3.6.2.1 a 3.6.2.5.a, do Relatório de Instrução nº 7486/2025) – (multa de R\$ 3.000,00);

b3) ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas. A ocorrência viola o art. 37, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000; e arts. 31 e 36, da Lei nº 141/2012, de 13 de janeiro de 2012; Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa nº 52/2017 (seção 3, item 3.5.1, do Relatório de Instrução nº 2458/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acordo na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento ;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1110/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF:804.572.233-91 e Tales Alves Paranhos do Vale (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 751.290.433-91

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Licitação. Pregão eletrônico. Ausência de planejamento. Estudo técnico preliminar deficiente. Quantitativos desproporcionais. Violação aos Princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade. Procedência.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 304/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão devidamente qualificado, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica, em face do Município de Afonso Cunha/MA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Arquimedes Américo Bacelar, e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Tales Alves Paranhos do Vale no exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4367/2025 – GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar procedente a denúncia, com fundamento nos arts. 5º, 6º, 68 e 69 da Lei Orgânica do TCE/MA, bem como nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, reconhecendo que o Pregão Eletrônico nº 08/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA, apresenta vícios do planejamento, ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado e imprecisão de quantitativos e valores, configurando afronta aos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade;

II. NO MÉRITO, RECONHECER A IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Pregão Eletrônico nº 008/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA, em razão de vícios de planejamento, ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado e imprecisão de quantitativos, em afronta aos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade, DECLARANDO A NULIDADE do referido certame e de todos os atos dele decorrentes, confirmando os efeitos da medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 741/2024, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;

III. Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA que, em futuras contratações, observe rigorosamente as disposições dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os princípios da planejamento, motivação e economicidade, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei Orgânica do TCE/MA, devendo elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, com justificativas de quantitativos e especificações do objeto compatíveis com a realidade administrativa do ente público;

IV. Aplicar multa ao Sr. Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito Municipal de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2024, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de:

- a) ausência de planejamento adequado e de justificativa técnica para o objeto e quantitativos do certame;
- b) inobservância dos princípios da legalidade e economicidade; e
- c) inércia processual, configurada pela revelia devidamente certificada nos autos;

V. Enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

VI. Determinar à Unidade Técnica (NUFIS02/LIDER 04), acompanhe o cumprimento desta decisão, elaborando relatório conclusivo quanto à eventual existência de dano ao erário;

VII. Advertir os responsáveis de que o descumprimento injustificado desta decisão ensejará a aplicação de novas

sanções, na forma do art. 67, da Lei nº 8.258/2005;

VIII. Dar ciência deste acórdão por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1424/2022–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Coroatá/MA

Responsável: Lieude Mouzinho de Melo (CPF nº 006.560.563-20).

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB-14136/MA, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB-10045/MA, Isadora Andrade Maciel, OAB/MA 30762, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB-21959/MA, Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA 30763.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2021. Conjunto de achados, que, embora relevantes, não atingem o núcleo da regularidade das contas, tampouco evidenciam prejuízo ao erário ou violação substancial às normas de finanças públicas. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Coroatá/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Lieude Mouzinho de Melo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, II, da Lei 8258/2005, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 12928/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lieude Mouzinho de Melo, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do conjunto de achados remanescentes, constantes dos itens 3.4.2, 3.5.1, 3.5.2 e 3.6.2.1 do Relatório de Instrução nº 2380/2025, não configuram vícios materiais capazes de comprometer a fidedignidade das contas e, embora relevantes, não atingem o núcleo da regularidade das contas, tampouco evidenciam prejuízo ao erário ou violação substancial às normas de finanças públicas;

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à gestora, Senhora Lieude Mouzinho de Melo, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências constantes dos itens 3.4.2, 3.5.1, 3.5.2 e 3.6.2.1 do Relatório de Instrução nº 2380/2025;

c) intimar a responsável, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da presente decisão;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1866/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: José Francisco Costa da Silva

Denunciado: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV

Recorrente: Raysa Queiroz Maciel (Presidente), CPF nº 049.414.583-89

Representantes legais: Rennan da Fonseca Melo, OAB/MA nº 19893.

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 546/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Denúncia. Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV. Ilegalidade de descontos em proventos de servidor aposentado. Descumprimento da Decisão PL - TCE Nº 1483/2024, Decisão-GAPRE TCE/MA nº 001/2023 e precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). Aplicação de multa e expedição de recomendações na primeira fase. No mérito, conheço do recurso e nego provimento, para manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 546/2025, que declarou a ilegalidade dos descontos e aplicou as sanções e determinações cabíveis ao caso. Publicação e arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado

#### ACÓRDÃO PL327/TCE Nº 327/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam sobre denúncia apresentada pelo Senhor José Francisco Costa da Silva, servidor público estadual aposentado, matrícula nº 868664-00, em face do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV, sob a responsabilidade da Senhora Raysa Queiroz Maciel, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 546/2025, que declarou a ilegalidade dos descontos efetuados no contracheque do denunciante e aplicou multa em razão do descumprimento da Decisão PL - TCE Nº 1483/2024, da Decisão-GAPRE TCE/MA nº 001/2023, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 706/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração e pela manutenção, na íntegra, do Acórdão PL-TCE/MA nº 546/2025, considerando que a interpretação sustentada pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão revela-se equivocada, pois desconsidera a autonomia normativa estadual e a superação, pela Emenda Constitucional Estadual 66/2012, do regime de subtetos por Poder introduzido pela EC 41/2003, sendo necessária a imediata adequação do IPREV às regras constitucionais e às decisões desta Corte de Contas, para sanar as irregularidades apuradas;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;
- d) arquivar em meio eletrônico os autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),

José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 6210/2024 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Entidade: Município de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Herlon Costa Lima, Prefeito, CPF: 409.148.013-68

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização/Monitoramento quanto ao cumprimento da Decisão PL-TCE/MA nº 369/2019. Processo nº 3984/2017-TCE/MA. Município de Belágua/MA. Exercício financeiro de 2017. Não comprovação do cumprimento integral da Decisão. Aplicação de multas. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização – Monitoramento quanto ao cumprimento da Decisão PL-TCE/MA nº 369/2019, assentada no Processo nº 3984/2017-TCE/MA, que versa sobre Representação, com medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Belágua/MA, em razão de possível irregularidade no Procedimento de Inexigibilidade do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do VMAA, previsto na Lei nº 9424/1996, quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 44, inciso V, e art. 50, inciso II e III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e artigo 28, e da Resolução TCE/MA n.º 324/2020, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e o voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 64/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Herlon Costa Lima, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das alíneas “d2” e “d3”, da Decisão PL-TCE/MA nº 369/2019, conforme consta no Relatório de Informação Técnica Conclusivonº 10.530/2025 - GEFIS 1/ LÍDER 01, nos termos do art. 67, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. VIII, do Regime Interno do TCE/MA.
- b) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “a” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Herlon Costa Lima, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6109/2022 –TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Alexandre Guimarães Duarte, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 685.864.003-78

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE-MA em desfavor do Município de Lagoa do Mato. Não encaminhamento de documentação necessária à validação das informações referentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2022 (ano-base 2021). Aplicação de multa ao gestor responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 330/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE-MA em desfavor do Município de Lagoa do Mato, em razão do não encaminhamento de documentação necessária à validação das informações referentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2022 (ano-base 2021), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar procedente a representação e aplicar ao representado, Senhor Alexandre Guimarães Duarte, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/16, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- c) dar ciência ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;
- e) após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo, com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6089/2022 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Representante: So Innovative Power Solutions Consultoria Ltda (CNPJ 18.597.384/0001-37)

Representados: Marlon Sabá de Torres (Prefeito), Pedro Romeu Silveira Reis (Pregoeiro) e Romylos de Sousa Coelho (Secretário Municipal de Administração)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Passagem Franca/MA. Irregularidades em processo licitatório e no portal da transparência. Procedência. Multa. Juntada às contas anuais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 324/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa So Innovative Power Solutions Consultoria Ltda (CNPJ nº 18.597.384/0001-37), por meio da qual notícia irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 013/2022, instaurado pelo município de Passagem Franca/MA para aquisição de materiais de informática e equipamentos eletrônicos, de responsabilidade dos Senhores Marlon Sabá de Torres (Prefeito), Pedro Romeu Silveira Reis (Pregoeiro) e Romylos de Sousa Coelho (Secretário Municipal de Administração), exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores Pedro Romeu Silveira Reis (Pregoeiro) e Romylos de Sousa Coelho (Secretário Municipal de Administração) em virtude da indevida desclassificação da proposta da representante;
- c) aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Marlon Sabá de Torres (Prefeito) em razão da ausência de informações acerca do Pregão Eletrônico nº 013/2022 no Portal da Transparência do município, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação;
- d) expedir determinação ao atual prefeito para que envie imediatamente os elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 013/2022 através do SINC-Contrata;
- e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05); e
- f) proceder à juntada dos presentes autos aos da prestação de contas da Administração Direta do Município de Passagem Franca, exercício financeiro de 2022, para que as informações aqui coligidas sejam aproveitadas na sua análise, especialmente quanto a eventual dano ao erário decorrente da indevida desclassificação da representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3816/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores  
Exercício financeiro: 2021  
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis  
Responsável: Adriano Lopes - Secretário CPF nº 784.704.202-91  
Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE SAÚDE (19,54%). IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL E PROCEDIMENTAL. DIVERGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA ENTRE LOA E BALANÇO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DETALHADOS. FALHA NA PUBLICIDADE DE CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Adriano Lopes. A instrução técnica apontou falhas relativas à transparência e divergências contábeis.

2. Razões de decidir: A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas atestaram a aplicação de 19,54% da receita em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o limite constitucional. As falhas remanescentes (divergência LOA/BO, ausência de relatórios trimestrais e falta de publicação de extrato contratual) são de natureza formal e procedimental, sem evidência de má-fé ou dano ao erário, autorizando o julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de sanção pecuniária.

3. Dispositivo: O Tribunal de Contas decide julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestores, com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, aplicando multas ao responsável pelas impropriedades detectadas e expedindo determinações corretivas.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 198; Constituição do Estado do Maranhão, art. 172; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 1º, 21 e 67; Lei Complementar nº 141/2012, art. 36; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993, art. 61.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 351/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Davinópolis /MA, de responsabilidade do Senhor Adriano Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com o Parecer nº 12659/2025-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Adriano Lopes, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao responsável, Senhor Adriano Lopes (Secretário Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 8765/2025, de 24 de outubro de 2025, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ (R\$ 15.825.237,34) com os registrados no Balanço Orçamentário (15.646.258,85). A ocorrência que contraria os arts. 89 e 102 da Lei nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964 e NBC-T 16.6 (seção 3, item 3.4.1, do Relatório de Instrução nº 8765/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas. A ocorrência viola o art. 37, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000; e arts. 31 e 36, da Lei nº 141/2012, de 13 de janeiro de 2012; Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa nº 52/2017 (seção 3, item

3.5.1, do Relatório de Instrução n.º 8765/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);  
b3) falha na publicidade do extrato do Contrato n.º 308003/2021 (infração ao art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93); (seção 3, item 3.6.2.8, do Relatório de Instrução n.º 8765/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);  
c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento ;  
d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3397/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Passagem Franca/MA

Responsável: Vanda Lúcia Borges de Oliveira dos Santos – Presidente (CPF n.º 331.840.033-53)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade da Senhora Vanda Lúcia Borges de Oliveira dos Santos. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 346/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, de responsabilidade da Senhora Vanda Lúcia Borges de Oliveira dos Santos, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1127/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3520/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Gleydson Resende da Silva (Prefeito), CPF nº 748.092.452-68

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá (CRC-MA 012798/0-8), Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC-PI 7409/O T-MA) e Pedro Henrique Silva dos Santos (CRC-MA 011030)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Apresentação de alegações de defesa. Irregularidades em licitações que não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 322/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do responsável pela administração direta do Município de Barão de Grajaú, Senhor Gleydson Resende da Silva, exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 83/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas anuais do responsável pela administração direta do Município de Barão de Grajaú, Prefeito Gleydson Resende da Silva, exercício financeiro de 2018, visto que continuam sem saneamento irregularidades que não as prejudicam inteiramente, conforme o seu contexto:

a) falta de inserção no antigo SACOP (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas) da documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes nos seguintes procedimentos:

- 1) Pregão Presencial nº 03/2018, para a aquisição de combustíveis e derivados, no valor de R\$ 2.381.973,80;
- 2) Pregão Presencial nº 06/2018, para a manutenção da rede de iluminação pública, na soma de R\$ 1.453.506,58;
- 3) Pregão Presencial nº 25/2018, para o fornecimento de material de construção, na soma de R\$ 1.053.241,16;
- 4) Concorrência nº 01/2018, para a contratação de empresa especializada para os serviços de engenharia, consistente na reforma e manutenção predial, na soma de R\$ 1.999.712,75;

b) falta de inserção no antigo SACOP da Ata da Sessão Pública, dos certificados de regularidade fiscal (FGTS) e de qualificação técnica, referentes ao Pregão Presencial nº 07/2018 (registro de preços para serviços de limpeza pública), na quantia de R\$ 1.741.672,60;

c) falta de inserção no antigo SACOP dos certificados de regularidade fiscal (FGTS) e de qualificação técnica, referentes ao Pregão Presencial nº 02/2018, referente à contratação de empresa especializada nos serviços de locação de veículos para o transporte escolar, no valor de R\$ 2.037.255,95;

II) aplicar ao responsável, Senhor Gleydson Resende da Silva, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) por força do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, deixar de emitir parecer prévio para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PR e no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8008/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito, CPF: 973.597.343-04 e Pedro Franklin de Viterbo, ex-Pregoeiro, CPF: 026.938.573-84

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargantes: João Carlos Teixeira da Silva e Pedro Franklin de Viterbo

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 284/2025

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 284/2025. Representação promovida em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito e Pedro Franklin de Viterbo, Pregoeiro. Exercício financeiro de 2021. Alegação de omissão, prescrição, decadência e ausência de dano ao erário. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Pretensão de rediscussão do mérito. Embargos conhecidos e não providos. Manutenção integral do acórdão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 333/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelos Senhores João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito do Município de Buriticupu/MA, e Pedro Franklin de Viterbo, Pregoeiro, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 284/2025, proferido nos autos do Processo nº 8008/2021, que julgou procedente Representação formulada pela empresa F H M Comércio e Serviços Ltda. – EPP, reconhecendo irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 36/2021, com aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 aos responsáveis, com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 138, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos artigos 20 e 288, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 323/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores João Carlos Teixeira da Silva e Pedro Franklin de Viterbo, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138, § 1º, da Lei Orgânica e 288, § 1º, do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas;
- b) negar provimento aos embargos, mantendo in totum o Acórdão PL-TCE nº 284/2025, tendo em vista a ausência de obscuridade, contradição ou mesmo omissão, estando o referido acórdão em total consonância com as normas legais, com fundamento no caput do artigo 288, do Regimento Interno;
- c) dar ciência deste Acórdão aos senhores João Carlos Teixeira da Silva e Pedro Franklin de Viterbo, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos Responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4367/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito, CPF: 177.981.833-53

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A) e Cauê Avila Aragão (OAB/MA nº 12.139)

Recorrido: Parecer Prévio PL–TCE nº 161/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2016. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL–TCE nº 161/2023. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 332/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito do Município de Aldeias Altas/MA, em face do Parecer Prévio PL–TCE nº 161/2023, que desaprovou as contas anuais do referido município, no exercício financeiro de 2016, em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução n.º 30/2023 – NUFIS 3/LIDER IX, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 282, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 94/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito do Município de Aldeias Altas/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para justificar que a única irregularidade existente na prestação de contas não possui gravidade suficiente para a permanência da desaprovação, formalizada no Parecer Prévio PL–TCE nº 161/2023;

c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 161/2023 e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) dar ciência ao Senhor José Benedito da Silva Tinoco, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;  
f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3441/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco/MA

Responsável: Sérgio Lois Oliveira Pinheiro – Presidente (CPF n.º 647.131.723-91)

Procurador constituído: Fábio Santos dos Reis, OAB/MA n.º 27.646

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Sérgio Lois Oliveira Pinheiro. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 347/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Lois Oliveira Pinheiro, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1128/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º: 3577/2022 TCE/MA

Natureza do processo: prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista

Responsável: Jorge Luis Madeira Nunes – Presidente CPF nº 024.965.353-25

Procuradores Constituídos: Joselle Everton Campos OAB/MA 19.022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA. EXERCÍCIO DE 2021. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. FALHA FORMAL NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO AO SISTEMA SACOP. APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Jorge Luis Madeira Nunes, referente ao exercício financeiro de 2021, com apontamentos iniciais de descumprimento de limites de gastos e falhas documentais.

2. Razões de decidir: Após a análise da defesa e a reavaliação técnica, constatou-se que os limites constitucionais de gastos com pessoal e despesas totais do legislativo foram respeitados. Remanesce, contudo, a irregularidade relativa ao não envio de documentação obrigatória por meio do sistema SACOP, configurando descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

3. Dispositivo: As falhas na remessa de dados via sistema informatizado, embora não causem dano direto ao erário, constituem infração à norma regulamentar deste Tribunal de Contas e ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável, mantendo-se o julgamento das contas como regulares com ressalvas.

4. Legislação: Art. 71, II da CF/88; Art. 172, II e VIII da Constituição Estadual do Maranhão; Art. 10, III e 18, II da Lei Estadual nº 8.258/2005; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 349/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luis Madeira Nunes, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 136/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São João Batista, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Jorge Luis Madeira Nunes, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado no item seguinte;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jorge Luis Madeira Nunes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3005/2024, de 29 de abril de 2024, concernente a irregularidade remanescente referente à ausência de registro e remessa eletrônica de documentos relativos a procedimentos licitatórios (dispensas de licitação) por meio do sistema SACOP, em inobservância a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3532/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim

Responsável: Iury Nunes Serrão – Presidente CPF nº 936.243.013-49

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. EXCESSO DE GASTOS LEGISLATIVOS (ART. 29-A DA CF/88). AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DEMONSTRATIVOS. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL E IRREGULARIDADES NÃO GRAVES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Caso em Exame: Trata-se do julgamento da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipalde Peri Mirim, relativa ao exercício de 2021, em que se apurou a extrapolação do limite de gastos previsto no art. 29-A da Constituição Federal, além de falhas formais na instrução de balanços e procedimentos de contratação.

2. Razões de Decidir: Embora o gasto total do Poder Legislativo tenha atingido 7,14%, ultrapassando levemente o limite constitucional de 7%, e tenham sido detectadas falhas na formalização de licitações e ausência de assinaturas nos balanços, verifica-se que tais ocorrências não resultaram em dano efetivo ao erário ou má-fé comprovada. A ausência de prejuízo financeiro e o caráter predominantemente formal das falhas autorizam o julgamento pela regularidade com ressalvas.

3. Dispositivo: Irregularidades que não causem lesão aos cofres públicos e que possuam natureza formal, mesmo que configurem infração à norma regulamentar, ensejam o julgamento das contas como regulares com ressalva, com a imposição de sanção pecuniária ao gestor proporcional à gravidade das faltas.

4. Legislação: Art. 29-A, I, da CF/88; Art. 172, IV da Constituição Estadual; Arts. 21 e 67, II da Lei Estadual nº 8.258/2005.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 348/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipalde Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Iury Nunes Serrão, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, em desacordo com Parecer n.º 3126/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Peri Mirim, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Iury Nunes Serrão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Iury Nunes Serrão, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2104/2024, de 02 de abril de 2024, a seguir:

b1) descumprimento do limite constitucional de gastos legislativos: Extrapolação do limite de 7,0% estabelecido

no Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, tendo a Unidade Gestora atingido o índice de 7,14%, o que gerou um excesso de gastos no valor absoluto de R\$ 22.319,15 (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de assinatura do Presidente da Câmara nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em desacordo com o Art. 4º, § 6º da IN TCE/MA nº 52/2017 e a Lei nº 4.320/64 (multa de R\$ 2.000,00);

b3) inobservância de formalidades essenciais da Lei nº 8.666/93, especificamente a ausência de ampla pesquisa de mercado em contratações diretas e na licitação Convite nº 001/2021; falta de comprovação de publicidade oficial; ausência de indicação de dotação orçamentária prévia nos Pregões nº 001 e 002/2021; e falta de autorização do órgão gerenciador em adesão à Ata de Registro de Preços (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2306/2022–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São Domingos do Maranhão.

Responsável: Clodomir Gomes da Silva Junior (Prefeito), CPF nº 009.890.803-07.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2021. Irregularidades remanescentes que não inquinam as contas.

Julgamento regular, com ressalvas, das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 328/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Domingos do Maranhão (FMS), exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Clodomir Gomes da Silva Junior, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12759/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Clodomir Gomes da Silva Junior, Prefeito e ordenador de despesas do fundo no exercício de 2021, com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis que pese as irregularidades apontadas nos subitens 3.4.2, 3.5.1 e 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 2659/2025, haja vista que se trata de impropriedade de natureza formal dos quais não resultam dano ao erário municipal;

b) aplicar ao Responsável, Senhor Clodomir Gomes da Silva Junior, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades

remanescentes, apontadas na alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex/MPC), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;

d) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Candas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 172/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Instituto da Visão Ltda. (CNPJ: 02.579.586/0001-16)

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Responsáveis: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito Municipal), CPF nº 002.551.633-71 e Jakeson da Conceição da Silva (Pregoeiro), CPF nº 602.298.363-05

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Irregularidade formal na condução do Pregão Eletrônico nº 091/2023. Aplicação de multa. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 325/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Instituto da Visão Ltda. noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 091/2023, da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, de responsabilidade dos Senhores João Igor Vieira Carvalho (Prefeito Municipal) e Jakeson da Conceição da Silva (Pregoeiro), exercício financeiro de 2024, destinados à contratação de pessoa jurídica para futura e eventual prestação de serviços na realização de cirurgia de catarata, incluindo consulta, cirurgia e pós-operatório, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 43, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 555/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da representação, com fundamento no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, visto que a falha confirmada na condução do Pregão Eletrônico nº 091/2023, da Prefeitura Municipal de São Bernardo, de responsabilidade dos Senhores João Igor Vieira Carvalho (Prefeito Municipal) e Jakeson da Conceição da Silva (Pregoeiro), exercício financeiro de 2024, destinado à contratação de pessoa jurídica para futura e eventual prestação de serviços na realização de cirurgia de catarata, incluindo consulta, cirurgia e pós-operatório, não é suficiente para macular o resultado final do certame;

II) aplicar aos responsáveis, que respondem solidariamente, Senhores João Igor Vieira Carvalho (Prefeito Municipal) e Jakeson da Conceição da Silva (Pregoeiro), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao

erário estadual sob o código da receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade verificada na condução do Pregão Eletrônico nº 091/2023, conforme o art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) revogar a medida cautelar concedida, por intermédio da DECISÃO PL-TCE Nº 1.589/2024, visto que não subsistem motivos para manter a suspensão do Pregão Eletrônico nº 091/2023 e da consequente execução contratual;

VI) recomendar aos responsáveis pelos certames e contratações a serem realizados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo, que se abstenham de exigir documentos de habilitação não previstos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, observando sempre o dever de diligência saneadora;

VII) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, que providencie a exclusão da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA) e do Senhor Amauri Pablo Costa dos Santos (Pregoeiro desse Município) deste processo, no SPE (Sistema de Processo Eletrônico), visto que suas responsabilidades serão apuradas em processo próprio;

VIII) ao final, determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1185/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Cidelândia/MA

Órgão: Câmara Municipal

Responsável: Weyklen Coelho Teixeira, CPF nº 619.105.463-72

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB-6527/MA e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-7405-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Weyklen Coelho Teixeira. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável. Ciência ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 357/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Weyklen Coelho Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1177/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Weyklen Coelho Teixeira, e dar-lhe plena quitação, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Weyklen Coelho Teixeira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6527/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Pinheiro/MA

Representante: Ministério Público Estadual

Representados: João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF Nº 839.465.943-87, ex-Prefeito; Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal Administração, Planejamento e Finanças, CPF 651.641.483-15; Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação, CPF 334.416003-63; Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde, CPF 004.090.503-93; Iolanda Teixeira Serra, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 148685203-34; Mário Antônio Ferreira Sá, Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 331.652.463-00; Kaio Aguiar Hortegal, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 017.601.943-01; Bruno Rodrigues Vieira, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 947.530.243-34; e Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, representada por Tânia Maria Sampaio de Araújo, CPF 218.174.723-72

Procuradores constituídos: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA 10.004 e Ana Caroline Mendonça de Castro, OAB/MA 25.303.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO DE PESSOAL E TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. ATRASOS SALARIAIS SISTÊMICOS. COLAPSO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS (SAÚDE E LIMPEZA). IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO NO DEVER DE TRANSIÇÃO (IN TCE/MA Nº 80/2024). DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E DE DECISÃO DO TCE/MA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face de João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, versando sobre graves irregularidades administrativas e financeiras no exercício de 2024, abrangendo o colapso de serviços essenciais, inadimplemento de folha de pagamento, vícios em certame público (Edital nº 001/2024) e a ausência de processo formal de transição governamental, em inobservância aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

II. RESULTADO DO EXAME Restaram comprovadas as seguintes irregularidades:

Crise na Gestão de Pessoal e Serviços Essenciais: Atrasos salariais de até 90 dias, resultando na paralisação de unidades de saúde (SAMU e hospitais) e interrupção da coleta de lixo, com exonerações em massa sem o pagamento de verbas rescisórias e indícios de apropriação indébita de empréstimos consignados;

Vícios no Concurso Público (Edital nº 001/2024): Ausência de publicidade do ato de autorização e da dispensa de licitação para contratação da banca (FUNATEC); oferta de cargos sem previsão legal e falhas graves na condução do certame;

Omissão na Transição Governamental: Inexistência de repasse de documentos e informações à gestão sucessora, configurando afronta ao art. 156, § 1º da Constituição Estadual e à IN TCE/MA nº 80/2024;

Descumprimento de Ordens Colegiadas: Inobservância da Decisão Monocrática nº 25/2024/FGL, referendada pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 13/2025, caracterizando desrespeito à autoridade desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR A transição de governo é dever republicano inerente ao princípio da continuidade administrativa e da publicidade (art. 37, caput, CF/88). A desestruturação dos serviços de saúde e a retenção de documentos vitais à governança, aliadas ao passivo financeiro de R\$ 437.567.418,53 sem disponibilidade de caixa, evidenciam gestão temerária. O responsável, embora regularmente citado, manteve-se revel.

IV. DISPOSITIVO – Representação julgada procedente, com aplicação de multa ao ex-gestor João Luciano Silva Soares no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 67, III, IV e VIII da Lei Estadual nº 8.258/2005; – Determinação ao atual gestor para instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 37; Constituição do Estado do Maranhão, art. 156, § 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 13, § 1º, 67; Instruções Normativas TCE/MA nº 80/2024 e nº 50/2017.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, bem como de Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal Administração, Planejamento e Finanças, Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação, Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde, Iolanda Teixeira Serra, Secretária Municipal de Assistência Social, Mário Antônio Ferreira Sá, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Kaio Aguiar Hortegal, ex-Secretário Municipal de Saúde, Bruno Rodrigues Vieira, ex-Secretário Municipal de Saúde, e da Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, representada por Tânia Maria Sampaio de Araújo, noticiando graves irregularidades na gestão do Município, bem como no processo de transição governamental, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 5828/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar procedente a Representação;
- b) Aplicar multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a João Luciano Silva Soares, ex-prefeito de Pinheiro/MA, com fundamento no art. 67, III, IV e VIII da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 18 da IN TCE/MA nº 80/2024, devendo o valor ser recolhido ao Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial do acórdão;
- c) Determinar o aumento do valor da multa, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) Determinar ao atual Prefeito do Município de Pinheiro/MA, André Leão Costa Silva, que, no prazo de 30 (trinta) dias instaure Tomada de Contas Especial (TCE) para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário decorrente das irregularidades ora verificadas, devendo o respectivo processo, após devidamente instruído, ser imediatamente encaminhado a este Tribunal de Contas para fins de julgamento;
- e) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3784/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cajari

Responsável: Manusa Chaves Alves da Silva – Secretária CPF nº 466.661.173-87

Procuradores Constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6.116; José Odilon Rodrigues Avila, OAB/MA 20.023; Marli Moraes Santos, OAB/MA 26.919; Leticia Cardoso Zuniga Dourado, OAB/MA 30.051

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2021. DIVERGÊNCIA DE VALORES DE RECEITA. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE GESTÃO AO CONSELHO MUNICIPAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.**

1. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajari, referente ao exercício de 2021, em que a instrução técnica apontou irregularidades na gestão orçamentária e no cumprimento de deveres de transparência.

2. Razões de decidir: A manutenção de divergências entre a receita prevista na LOA e o Balanço Orçamentário, a ocorrência de deficit orçamentário e a falta de comprovação documental da realização de audiências públicas e do envio do Relatório de Gestão ao Conselho de Saúde configuram infrações às normas legais. Contudo, tais falhas, embora ensejem sancionamento, permitem o julgamento pela regularidade com ressalva, conforme opinado pelo Ministério Público de Contas.

3. Dispositivo: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decide julgar as contas regulares com ressalva, aplicando multa à responsável face às impropriedades remanescentes.

4. Legislação: Artigo 172, inciso II da Constituição Estadual; Artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258 de 2005; Lei nº 4.320 de 1964; Lei Complementar nº 141 de 2012.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 350/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Manusa Chaves Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com o Parecer n.º 3308/2025-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajari, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Senhora Manusa Chaves Alves da Silva, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar á responsável, Senhora Manusa Chaves Alves da Silva (Secretário Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5156/2025, de 25 de julho de 2025, a seguir:

b1)divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ 11.883.220,03) com os registradosno Balanço Orçamentário (R\$ 10.187.913,99). A ocorrência que contraria os arts. 89 e 102 da Lei n.º

4.320/1964, de 17 de março de 1964 e NBC-T 16.6 (seção 3, item 3.4.1, do Relatório de Instrução n.º 2458/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) despesas empenhadas (R\$ 9.931.465,36) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 7.018.251,03), resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 2.913.214,33), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira (arts. 48, alínea “b”, 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 3, item 3.4.2, do Relatório de Instrução n.º 2458/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas. A ocorrência viola o art. 37, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000; e arts. 31 e 36, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012; Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa n.º 52/2017 (seção 3, item 3.5.1, do Relatório de Instrução n.º 2458/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas. (art. 77§ 3.º, do ADCT da Constituição Federal; art. 33, da Lei n.º 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990; arts. 31 e 36, § 1.º, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012 /seção 3, item 3.5.2, do Relatório de Instrução n.º 2458/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acordo na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento ;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 992/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Jesualdo Ferreira dos Santos (Presidente)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Profissional contábil não pertencente ao quadro de pessoal. Irregularidade que não prejudica inteiramente as contas, conforme o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 323/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, Senhor Jesualdo Ferreira dos Santos, exercício financeiro de 2021, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1.º, III, e 21 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

de acordo com o Parecer nº 547/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, Senhor Jesualdo Ferreira dos Santos, exercício financeiro de 2021, visto que o responsável pelos serviços de contabilidade não pertence ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, em desconformidade com o disposto no art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, sendo essa única irregularidade incapaz de prejudicar inteiramente as contas, conforme o seu contexto;

II) dar plena quitação ao responsável, na forma do art. 20, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2068/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2023

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Conveniente: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Rômulo Costa Arruda (CPF nº 028.230.653-69), ex-Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17.241.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. ELISÃO DO DÉBITO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. OBJETO DO EXAME Análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) em desfavor de Rômulo Costa Arruda, ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 1092/2023-SES, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados ao custeio de ações de saúde no exercício de 2023.

2. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, após citação deste Tribunal, o gestor apresentou documentação que comprovou a aplicação integral dos recursos no objeto pactuado, fato corroborado pelo Parecer Técnico nº 66/2025 da SES/MA. A despeito da elisão do dano ao erário (débito), restou caracterizada a grave infração à norma legal e regulamentar consubstanciada no atraso injustificado na prestação de contas, superior a um ano, cuja regularização ocorreu apenas por força da atuação do controle externo.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 13, 21 e 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); e Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

4. CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade com ressalva da TCE, de responsabilidade de Rômulo Costa Arruda, referente aos recursos da Portaria nº 1092/2023-SES. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da mora injustificada no cumprimento da obrigação constitucional. Expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde (SES) para observância dos prazos da IN TCE/MA nº 50/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 269/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) em desfavor de Rômulo Costa Arruda, ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 1092/2023-SES, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados ao custeio de ações de saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 256/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial referente à Portaria Fundo a Fundo nº 1092/2023-SES, de responsabilidade de Rômulo Costa Arruda, ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) Aplicar multa a Rômulo Costa Arruda, ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar consubstanciada no atraso injustificado no cumprimento do dever de prestar contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- c) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- d) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, tanto para a instauração quanto para a conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a celeridade e a efetividade do instituto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge JinkingsPavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3031/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2024

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Conveniente: Município de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Alexandre Guimarães Duarte, CPF nº 685.864.003-78, ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Mato/MA

Procurador constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/MA). MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. OBJETO DO EXAME: Análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA) em desfavor de Alexandre Guimarães Duarte, ex-Prefeito de Lagoa do Mato/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força da Portaria SES nº 1337/2024 (custeio de ações de assistência à saúde), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

2. RESULTADO DO EXAME: Identificou-se a omissão inicial do gestor. Posteriormente, a SES/MA

informou, treze meses após o prazo regulamentar e com a fase externa do processo já instaurada perante esta Corte, a apresentação e aprovação da prestação de contas. A exibição extemporânea de documentos, desacompanhada de justificativa plausível para a mora, obstaculiza o controle social e a fiscalização tempestiva, não logrando demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no tempo e modo devidos.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Inobservância ao dever constitucional de prestar contas. Descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. A responsabilidade do gestor e a aplicação das sanções fundamentam-se nos arts. 21, 66 e 68 da Lei Orgânica do TCE/MA.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Alexandre Guimarães Duarte, com a imputação de débito ao ex-Prefeito e aplicação de multa proporcional ao dano. Expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA) para a estrita observância dos prazos de instauração e conclusão da fase interna de TCEs, conforme a IN TCE/MA nº 50/2017.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 270/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em desfavor de Alexandre Guimarães Duarte, ex-Prefeito de Lagoa do Mato/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Portaria SES nº 1337/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 58/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente à Portaria SES nº 1337/2024, de responsabilidade de Alexandre Guimarães Duarte, ex- Prefeito de Lagoa do Mato/MA;
- b) Imputar débito ao ex-Prefeito, Alexandre Guimarães Duarte, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente;
- c) Aplicar ao ex-Prefeito Alexandre Guimarães Duarte, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- e) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde - SES que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, tanto para a instauração quanto para a conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a celeridade e a efetividade do instituto;
- f) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 4187/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco

Responsável: Marco Aurélio Gonzaga Santos – Secretário CPF nº 351.676.373-68

Procuradores Constituídos: José Raimundo Nunes Santos OAB/MA 3.942, Guilherme Rodrigues Gonzaga Santos OAB/MA 20.817 e Jaine Vargas Pereira OAB/MA 24.362

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FRANCO. EXERCÍCIO DE 2021. DIVERGÊNCIAS ENTRE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE GESTÃO AO CONSELHO DE SAÚDE. FALHAS PROCEDIMENTAIS NA EXECUÇÃO DA DESPESA. CONTEXTO DE PANDEMIA (COVID-19). ATENDIMENTO AO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ARQUIVAMENTO.**

1. Caso em exame: Prestação de contas anual de gestão do Secretário Municipal de Saúde de Porto Franco, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada de forma intempestiva em 28 de abril de 2022.

2. Razões de decidir: As irregularidades remanescentes envolvem divergências contábeis entre a LOA e o Balanço Orçamentário, resultado orçamentário deficitário e falhas na comprovação documental das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento). Tais falhas, embora de natureza formal e procedimental, são mitigadas pelo cenário extraordinário da pandemia de COVID-19, que demandou gastos urgentes e gerou dificuldades operacionais. O índice constitucional de saúde foi cumprido, atingindo 21,67% (vinte e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

3. Dispositivo: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julga regulares com ressalvas as contas anuais de gestão, aplicando multas pelas falhas remanescentes e determinando o arquivamento após o cumprimento das obrigações.

4. Legislação: Art. 198, § 3º da Constituição Federal; Art. 77, § 3º do ADCT; Art. 172 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Lei Complementar nº 101/2000, Arts. 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “b” e 9º; Lei Complementar nº 141/2012, Art. 36, caput e § 1º; Lei nº 8.080/1990, Art. 33; Lei nº 4.320/1964, Arts. 48, alínea “b”, 58, 62, 63, 64 e 102; Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 e Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-T 16.6).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 352/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Porto Franco /MA, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Gonzaga Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com o Parecer nº 12004/2025-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Gonzaga Santos, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao responsável, Senhor Marco Aurélio Gonzaga Santos, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contada publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 6119/2025, de 05 de setembro de 2025, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ 15.825.237,34) com os registrados no Balanço Orçamentário (15.646.258,85). A ocorrência que contraria os arts. 89 e 102 da Lei nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964 e NBC-T 16.6 (seção 3, item 3.4.1, do Relatório de Instrução nº 8765/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas. A ocorrência viola o art. 37, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000; e arts. 31 e 36, da Lei nº 141/2012, de 13 de janeiro de 2012; Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa nº 52/2017 (seção 3, item 3.5.1, do Relatório de Instrução nº 8765/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) falha na publicidade do extrato do Contrato nº 308003/2021 (infração ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93); (seção 3, item 3.6.2.8, do Relatório de Instrução nº 8765/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);  
c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento ;  
d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3112/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Jorge Alberto Pereira Alves – Presidente CPF nº 625.379.032-34

Procuradores Constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Prado OAB/MA 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SUBSÍDIOS E DESPESA COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS APÓS REANÁLISE TÉCNICA. REMANESCÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Pereira Alves.

Razões de decidir: A Unidade Técnica, em sua análise conclusiva, acolheu as justificativas da defesa quanto aos limites de despesa com folha de pagamento e repasses do Poder Legislativo, saneando tais itens. Contudo, permaneceu a irregularidade referente à contratação direta por inexigibilidade (Processo nº INEX01/2021) de assessoria jurídica, uma vez que não restou demonstrada a singularidade do serviço prestado, requisito essencial para o afastamento do certame competitivo.

Dispositivo: Voto pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com fundamento no art. 18, inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005, com expedição de recomendação ao gestor.

Legislação: Artigo 29-A da Constituição Federal; Artigo 18, II da Lei Estadual nº 8.258/2005; Lei nº 8.666/1993.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 345/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Pereira Alves, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 374/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Godofredo Viana, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Pereira Alves, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado no item seguinte;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Jorge Alberto Pereira Alves, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 725/2026, de 12 de fevereiro de 2026, em razão da contratação direta por inexigibilidade (INEX 01/2021) sem a demonstração da singularidade do objeto contratado, em infração ao art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993.
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) expedir recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe rigorosamente os requisitos legais para contratações diretas, especialmente quanto à comprovação da singularidade do objeto em casos de inexigibilidade, visando prevenir a reincidência das falhas apontadas nestes autos
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2690/2022 TCE/MA

Natureza do processo: prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

Responsável: Claudeberto Ferreira Gama – Presidente CPF nº 843.722.303-20

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DADOS AO SISTEMA SACOP. EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU FORMALIZAÇÃO DE DISPENSA. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Caso em exame: Prestação de contas anual de gestão do Senhor Claudeberto Ferreira Gama, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, relativa ao exercício de 2021. A instrução técnica apontou falhas no envio de dados obrigatórios e na formalização de despesas.

2. Razões de decidir: Foram identificadas a ausência de envio de informações via sistema SACOP e a realização de gastos com materiais de expediente e locação de veículos sem a comprovação de certames licitatórios ou processos de dispensa. Regularmente citado, o gestor permaneceu inerte, operando-se a revelia. O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva devido à natureza formal das falhas.

3. Dispositivo: Voto pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, com a imposição de multas individuais pelas irregularidades detectadas e determinações legais de praxe.

4. Legislação/Jurisprudência: Artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; Artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual; Artigos 1º, inciso III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 344/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Claudeberto Ferreira Gama, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3148/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Joselândia, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Claudeberto Ferreira Gama, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Claudeberto Ferreira Gama, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 1739/2024, de 15 de março de 2024, a seguir:

b1) pela ausência de envio de dados obrigatórios ao sistema de acompanhamento de contratações públicas (SACOP), configurando infração à norma regulamentar deste Tribunal, com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e artigo 274, inciso III, do Regimento Interno (multa de R\$ 2.000,00);

b2) pela execução de despesas com aquisição de materiais e locação de veículos sem o devido procedimento licitatório ou a formalização de processos de dispensa e inexigibilidade, em desacordo com os ditames da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e artigo 274, inciso III, do Regimento Interno. (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3826/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Eunice de Jesus Carneiro Soares (CPF nº 257.969.172-34), ex-Secretária Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS. OMISSÃO NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA (LC Nº 141/2012). FALHAS NA EXECUÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Eunice de Jesus Carneiro Soares, ex-Secretária Municipal de Saúde.

2. **RESULTADO DO EXAME (IRREGULARIDADES MANTIDAS):** A instrução processual, ratificada pelo Ministério Público de Contas, evidenciou a permanência das seguintes máculas: (i) divergência entre os valores da receita previstos na LOA e os consignados no Balanço Orçamentário, comprometendo a fidedignidade contábil; (ii) resultado orçamentário deficitário; (iii) ausência de relatórios trimestrais apresentados em audiências públicas ao Poder Legislativo e remessa extemporânea do Relatório de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde; e (iv) irregularidades no cumprimento das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento) relativas ao Contrato nº 001/2021. Foram elididas as ocorrências referentes a procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 8.666/1993, em observância ao princípio da segurança jurídica e do direito intertemporal.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** O conjunto das irregularidades caracteriza infração a normas legais denatureza contábil, financeira e orçamentária, violando o disposto no art. 102 da Lei nº 4.320/1964; art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 36, §1º da Lei Complementar nº 141/2012. A decisão fundamenta-se ainda no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005).

4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão de Eunice de Jesus Carneiro Soares (exercício 2021), com aplicação de multas que perfazem o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 222/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Eunice de Jesus Carneiro Soares, ex-Secretária Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer nº 12346/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Eunice de Jesus Carneiro Soares, ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades constatadas no Relatório de Instrução nº 2409/2025:

a.1) Divergência entre os valores da receita previstos na Lei Orçamentária Anual e os valores consignados no Balanço Orçamentário (item 3.4.1);

a.2) Resultado orçamentário deficitário (item 3.4.2);

a.3) Ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde apresentados em audiências públicas perante o Poder Legislativo e Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde de forma intempestiva (itens 3.5.1 e 3.5.2);

a.4) Irregularidades no cumprimento das etapas da despesa no Contrato nº 001/2021 - ausência de nota de liquidação e ordem de pagamento (item 3.6.2.3.a).

b) Aplicar à responsável, Eunice de Jesus Carneiro Soares, multas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão, individualizadas da seguinte forma:

b.1) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela divergência entre os valores da receita previstos na Lei Orçamentária Anual e os valores consignados no Balanço Orçamentário, em descumprimento ao art. 102 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.4.1 do R.I. nº 2409/2025);

b.2) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão do déficit de execução orçamentária (item 3.4.2 do R.I. nº

2409/2025);

b.3) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde apresentados em audiência pública perante o Poder Legislativo e da intempestividade do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 141/2012 (itens 3.5.1 e 3.5.2 do R.I. nº 2409/2025);

b.4) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento) referente ao Contrato nº 001/2021, voltado ao fornecimento de medicamentos e insumos para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 228.574,62 (item 3.6.2.3.a do R.I. nº 2409/2025).

c) Determinar a atualização das multas acima consignadas, caso o pagamento ocorra após o vencimento, mediante a incidência dos acréscimos legais previstos no art. 68 da Lei nº 8.258/2005.

d) Determinar que, após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1770/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de São Vicente Férrer/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Câmara Municipal de São Vicente Férrer

Representado: Adriano Machado de Freitas (Prefeito Municipal), CPF nº 037.515.313-60

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11657; Amanda Correa Barros, OAB/MA 25.200 e Israel Azevedo Alves, Subprocurador Geral de São Vicente Férrer, OAB/MA 18827

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. RETENÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA em face do Prefeito Municipal, em razão do repasse a menor de valores referentes ao duodécimo devido ao Poder Legislativo no exercício de 2023. Alegou-se que, embora a LOA fixasse o repasse mensal em R\$ 166.500,00, as transferências eram limitadas a R\$ 150.000,00, sem justificativa.

II. RESULTADO DO EXAME Restou comprovado que o Poder Executivo efetuou retenções sistemáticas no valor de R\$ 16.500,00 mensais. A defesa alegou compensação de débitos previdenciários da Câmara, contudo, logrou comprovar o pagamento apenas da competência de dezembro de 2023. A instrução técnica e o Ministério Público de Contas convergiram para a ilegalidade das retenções referentes ao período de janeiro a novembro de 2023, pela ausência de comprovação de destinação dos valores e pela falta de acordo ou decisão judicial que autorizasse a retenção dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR A transferência de recursos ao Poder Legislativo é dever constitucional (art. 168 da CF/88), cujos valores são fixados na Lei Orçamentária Anual, inexistindo discricionariedade ao Chefe do Executivo para reduzi-los unilateralmente.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente. Aplicação de multa a Adriano Machado de Freitas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamentada no art. 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005

(LOTCE/MA), ante a prática de ato com grave infração à norma legal. Determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 168; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), arts. 1º, XX, 67, II, e 68.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 246/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA, representada por seu então Presidente, Francisco Marques Figueiredo Neto, em desfavor de Adriano Machado de Freitas, Prefeito Municipal, em virtude de suposto repasse a menor dos valores referentes ao duodécimo devido ao Poder Legislativo no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5681/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar procedente a Representação, em razão da retenção indevida, pelo Poder Executivo Municipal, de parte do duodécimo devido ao Poder Legislativo de São Vicente Férrer/MA no exercício financeiro de 2023, restando configurada a violação ao art. 168 da Constituição Federal;
- b) Aplicar multa a Adriano Machado de Freitas, Prefeito de São Vicente Ferrer, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela prática de ato com grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária
- c) determinar o aumento do valor da multa, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (artigo 68 da Lei Estadual nº. 8.258/2005);
- d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3745/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Cociflan Silva do Amarante (Prefeito), CPF 230.056.023-20.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 referente à ausência de informações acerca da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres enviados ao SICONFI e envio intempestivo do 1º e 2º bimestres do RREO. Despesa com pessoal ultrapassou o limite de alerta representando 49,34% da Receita Corrente Líquida (RGF 1º Semestre/2024) Município de Ribamar Fiquene exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Cociflan Silva do Amarante. Conhecimento. Aplicação de multa. Envio a Supex. Recomendação. Apensamento às contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 383/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Cociflan Silva

do Amarante (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, X, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 75/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
  - b) aplicar multa de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) ao Senhor Cociflan Silva do Amarante, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação do Relatório Geral Fiscal do 1º semestre do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
  - c) Aplicar multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao Senhor Cociflan Silva do Amarante, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene/Ma, exercício financeiro de 2024, pelo pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres do exercício de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
  - d) aplicar multa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), ao Senhor Cociflan Silva do Amarante, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene/Ma exercício financeiro de 2024, em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º e 2º bimestres de 2024, com fundamento no art. 274, parágrafo 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
  - e) recomendar ao gestor da Prefeitura de Ribamar Fiquene/Ma, que observe os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

g) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de governo do município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2024, conforme disposto no art. 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4154/2012 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado – Ex-Prefeito CPF nº 067.329.413-72

Procuradores Constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10.724, Bruno

Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº

8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques

Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA nº 10.599, Erica

Maria da Silva OAB/MA 14.155, Lays de Fátima Leite Lima Murad OAB/MA 11.263

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 12/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO INTERNA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PERCENTUAL ABAIXO DO LIMITE LEGAL. ÍNDICE NÃO EXPRESSIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 12/2022, que manteve a desaprovação das contas de governo de 2011 sob o argumento de descumprimento do limite de 60% do FUNDEB. O embargante alega contradição interna e requer a concessão de efeitos infringentes para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, sustentando que a irregularidade não é suficiente para a desaprovação.

II. Razões de decidir : O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. No mérito, verifica-se que o descumprimento do limite de gastos com profissionais da educação (55,07% aplicados frente aos 60% exigidos) não possui expressividade suficiente para inquinar as contas de governo, quando isolado. 3. A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão orienta que falhas dessa natureza, quando não acompanhadas de outros desvios graves e tendo sido respeitados outros limites constitucionais, ensejam o julgamento pela aprovação com ressalvas.

III. Dispositivo: Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos para reformar a decisão combatida, emitindo-se novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de 2011 do Município de Pindaré Mirim.

IV. Legislação: Constituição Estadual, art. 172; Lei nº 8.258/2005 (LOTCEMA), arts. 129, II e 138; Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22; Precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão: Processos nº 4340/2014, 5532/2016 e 3916/2012.

Acórdão PL-TCE Nº 338/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4538/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Henrique Caldeira Salgado e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar o entendimento exarado no Acórdão PL-TCE nº 12/2022;

b) emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Município de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2011, incluindo na parte dispositiva a seguinte irregularidade remanescente: descumprimento do mínimo de 60% em gastos com a remuneração dos profissionais da educação dos recursos oriundos do FUNDEB, tendo o município aplicado o percentual de 55,07%;

c) determinar o encaminhamento do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pindaré Mirim para as providências relativas ao julgamento das contas, após o trânsito em julgado;

d) a emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal de Contas proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato

de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas;

e) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1309/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Exercício financeiro: 2020

Recorrente: Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito, CPF: 207.353.403-15

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA n.º 10.724) e Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC-PI 7409/OT-MA)

Decisão Recorrida: Parecer Prévio PL–TCE nº 207/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2020. Recurso conhecido e improvido. Manutenção integral do Parecer Prévio PL–TCE nº 207/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 337/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito do Município de São Francisco do Brejão/MA, em face do Parecer Prévio PL–TCE nº 207/2023, que desaprovou as contas anuais do referido município, no exercício financeiro de 2020, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução n.º 2566/2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 136, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos artigos 20, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 11853/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito do Município de São Francisco do Brejão/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, da Lei nº 8.258/2005 c/c o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) negar provimento, com consequente manutenção integral do Parecer Prévio nº PL-TCE nº 207/2023, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;

c) dar ciência ao Senhor Adão de Sousa Carneiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1461/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Kadosh Serv. Corporativos, CNPJ 26.979.842/0001-20

Representada: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Shirley Viana Mota (Prefeito), CPF 326.418.427-34.

Procuradores Constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Prado (OAB/MA nº 8598)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa Kadosh Serv. Corporativos em face da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 026/2022, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Procedência. Aplicação de multa. Envio a Supex. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 382/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Kadosh Serv. Corporativos, em face da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 026/2022, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito, referente ao exercício de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2498/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a perda do objeto;
- c) pela procedência da Representação, em virtude do não saneamento das impropriedades após o contraditório e ampla defesa;
- d) aplicar ao Responsável, Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, pelas seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 3419/2022.
  - d.1) não disponibilização no portal de transparência de informação e dos elementos de fiscalização do Pregão Presencial SRP nº 026/2022, com infração ao art. 8º, § 1, inc. IV da Lei nº 12.527/2011, infringindo os princípios da publicidade e transparência (multa de R\$ 2.000,00);
  - d.2) não envio da cópia integral do Pregão Presencial SRP nº 026/2022 ao Sistema de Informações para Controle - SINC – Contrata desta Corte de Contas, em desacordo com o art. 1º c/c art. 5º; item 3.2.4 da Instrução Normativa nº 73/2022, com fundamento no art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (multa de R\$ 1.000,00)
  - d.3) descumprimento do art. 141, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, pela ausência de divulgação da ordem cronológica dos pagamentos no Portal da Transparência, o que compromete a transparência e o controle social
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

g) determinar o arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.,

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1706/2022 TCE/MA

Natureza do processo: prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Responsável: Marly Tavares Soares Silva - Presidente CPF nº 421.046.373-68

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS. EXERCÍCIO DE 2021. RESPONSABILIDADE DA EX-PRESIDENTE MARLY TAVARES SOARES SILVA. ANÁLISE DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. PROCESSAMENTO DA DESPESA E LICITAÇÕES. SANEAMENTO INTEGRAL DAS OCORRÊNCIAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA.**

1. Caso em Exame: Versam os autos sobre a prestação de contas anual da gestora da Câmara Municipal de Pedreiras relativas ao exercício financeiro de 2021, em que se examinou a observância aos limites da despesa com folha de pagamento e subsídios, a regularidade previdenciária e a conformidade dos procedimentos licitatórios e estágios da despesa pública.

2. Razões de Decidir: A instrução técnica conclusiva, corroborada pelo parecer do Ministério Público de Contas, evidenciou que as falhas apontadas inicialmente no Relatório de Instrução nº 1980/2024 — referentes ao excesso de gastos com pessoal, subsídios dos vereadores, ausência de recolhimento de INSS e irregularidades em licitações — foram integralmente saneadas ou justificadas após a apresentação de defesa. Restou comprovado o cumprimento do limite de 70% da receita para folha de pagamento (art. 29-A da CF), a adequação dos subsídios individuais (art. 29, VI da CF), o recolhimento dos encargos patronais e a regularidade no processamento das despesas e licitações.

3. Dispositivo: Voto pelo julgamento regular das contas da gestora, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal, conferindo-se quitação plena à responsável.

4. Legislação: Constituição Federal, arts. 29, VI e 29-A, § 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 20; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Federal nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 340/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Marly Tavares Soares Silva, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1173/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20,

parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1526/2022 TCE/MA

Natureza do processo: prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Responsável: Josino Alves Catarino Neto – Presidente CPF nº 658.102.794,49

Procuradores Constituídos: Carlos Sergio de Carvalho Barros OAB/MA 4.947; Emílio Carlos Murad Filho OAB/MA 12.341

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. EXTRAPOLAÇÃO MÍNIMA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Caso em exame: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Josino Alves Catarino Neto.

2. Razões de decidir: A análise técnica remanescente apontou extrapolação do limite de 70% com folha de pagamento (70,54%) e do limite de 7% para despesa total do Legislativo (7,34%). Todavia, a extrapolação da despesa total é de apenas 0,34%, valor inferior a 1%, o que autoriza a relativização da falha. As impropriedades em licitações e estágios da despesa, embora existentes, não resultaram em dano efetivo ao erário nem em má-fé comprovada.

3. Dispositivo: As contas que apresentam falhas de natureza formal ou extrapolações mínimas de limites, sem comprovação de prejuízo financeiro aos cofres públicos, devem ser julgadas regulares com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 29-A; Lei Orgânica do TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005), art. 21; Regimento Interno do TCE/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 339/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Josino Alves Catarino Neto, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, desacordo com Parecer n.º 130/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Josino Alves Catarino Neto com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Josino Alves Catarino Neto, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I,

da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7486/2025, de 24 de setembro de 2025, a seguir:

b1) descumprimento do limite de 70% da receita com a folha de pagamento do Poder Legislativo, tendo o ente atingido o índice de 70,54%, em violação ao disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal; (multa de R\$ 2.000,00);

b2) extrapolação do limite total de despesas do Poder Legislativo, apurado em 7,34%, superando o teto constitucional de 7,00%, em descumprimento ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ressalvada a baixa materialidade do excesso (0,34%); (multa de R\$ 2.000,00);

b3) irregularidades formais em procedimentos licitatórios, especificamente no Pregão Eletrônico nº 07/2021, pela ausência de documentos essenciais como a autorização para deflagração e os pareceres jurídico e técnico, em infração ao artigo 38, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (multa de R\$ 2.000,00)

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1843/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Arari/MA

Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho (Prefeito), CPF-10698116372.

Procurador Constituído: Alessandro Macedo de Sá, CRC-MA 012798/O 8-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020 relativo à ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 3º bimestres/2024 e envio intempestivo do RREO do 1º ao 6º bimestres. Despesa com pessoal encontra-se abaixo do limite máximo, representando 46,76% da Receita Corrente Líquida (RGF 1º 2º Semestre/2024) Município de Arari exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho. Conhecimento. Aplicação de multa. Envio a Supex. Pensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 384/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Arari/Ma exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº240/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
- b) aplicar multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) ao responsável, ao Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação do Relatório Geral Fiscal do 1º e 2º semestre do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) aplicar multa, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Arari/MA, exercício financeiro, de 2024 pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º 2º e 3º Bimestres do exercício de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- d) aplicar multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), ao Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Arari, exercício financeiro de 2024, em razão do envio intempestivo dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre de 2024, com fundamento no art. 274, parágrafo 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.
- f) determinar o apensamento ao Processo nº 3564/2024 Acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro 2024, como disposto no artigo 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2746/2023

Natureza do processo: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício: 2023

Unidade Gestora representada: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Gestor Representado: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, CPF nº 505.476.663-49

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO DE MATA ROMA. EXERCÍCIO DE 2023. GESTOR. BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE. ASSUNTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS

**COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Caso em Exame: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha) em face da Prefeitura Municipal de Mata Roma, sob a gestão de Besaliel Freitas Albuquerque, em razão de denúncia sobre atrasos sistemáticos no pagamento dos servidores públicos municipais (ativos, inativos e contratados) referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, bem como do exercício de 2023.
2. Fundamentação: A instrução técnica apurou que o Município aplicou 66,38% (sessenta e seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, descumprindo o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000. Tal desequilíbrio fiscal repercutiu diretamente na impuntualidade do pagamento da folha salarial, violando princípios da Administração Pública.
3. Razões de Decidir: Citado, o gestor não apresentou defesa no prazo adequado, operando-se a presunção de veracidade dos fatos constatados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.
4. Dispositivo: Voto pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor, indeferimento a Medida Cautelar. Recomendar. Arquivar.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 255/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha, em desfavor do Município de Mata Roma, representado pelo Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes no atraso sistemático do pagamento de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, abrangendo servidores concursados ativos, inativos e contratados. A irregularidade central consistiu no descumprimento dos ditames legais e constitucionais quanto à pontualidade da folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2022 e do exercício de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido em parte o parecer nº 6017/2024/ GPROC3/PHAR, de 22 de abril de 2024, acordam em:

1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 41 e do inciso VII do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. indeferir o pedido de medida cautelar, em razão da ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro no artigo 75 da Lei Estadual nº 8.258 de 2005;
3. aplicar multa ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito do município de Mata Roma, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em razão da grave infração à norma legal e constitucional referente ao atraso recorrente no pagamento das folhas salariais dos servidores municipais ativos e inativos de Mata Roma, verificados a partir de inquérito civil, devendo o valor ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC) no prazo de 15 (quinze) dias;
4. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
5. recomendar ao senhor Besaliel Freitas Albuquerque, ou a quem o sucedê-lo que atente rigorosamente ao limite prudencial de gastos com pessoal no limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
6. dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na condição de representante, e ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito;
7. determinar à atual gestão municipal a imediata suspensão de novas contratações e o controle rigoroso de horas extras até que os limites fiscais de gastos com pessoal sejam plenamente restabelecidos, sob pena de novas sanções;
8. recomendar ao órgão de Controle Interno do Município de Nina Rodrigues que estabeleça critérios rigorosos de fiscalização e controle sobre os limites de gastos com pessoal, observando os arts. 54 e 59 da LRF, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando na forma do § 1º do art. 74 da CF/88;
9. dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na condição de representante, e ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito;
10. arquivar o presente processo com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, em razão da impossibilidade de apensamento, tendo em vista que o processo de Contas de Governo do Município de

Nina Rodrigues (processo nº 3248/2024), transitou em julgado em 06 de março de 2026, conforme Certidão Eletrônica de Processo com Trânsito em Julgado – Sessão Ordinária do Pleno no dia 10/12/2025.

11. dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na condição de representante, e ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeuque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

## Decisão

Processo nº.: 1642/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) do TCE/MA

Representado: José Alberto Carvalho Filho (ex-Presidente), inscrito no CPF sob nº 644.156.783-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Representação. Descumprimento Portal de Transparência. Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA.

Exercício financeiro de 2023. Evolução significativa do índice de transparência de 25% para 72,9%.

Dispensa de Termo de Ajustamento de Gestão. Conhecimento. Expedição de Recomendação.

Arquivamento.

### DECISÃO PL-TCE N.º 280/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em desfavor do Sr. José Alberto Carvalho Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 59 de 22 de abril de 2020 (revogada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024), no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, incisos XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5846/2025/GPROC4/DPS, decidem:

a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dispensar a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), ante a evolução significativa do índice de transparência verificada no período;

c) julgar procedente em parte a representação, determinando a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, por meio de seu atual gestor, para que adote os ajustes necessários em seu Portal de Transparência, com o fim de que, a avaliação dos índices de transparência dos seus sítios oficiais e/ou portais de transparência, atenda ao índice elevado, que corresponde ao valor superior a 75% e menor que 100%, conforme art.4º, IV da IN 81/2024, cumprindo, assim com o dever de transparência e publicidade previsto em Lei;

d) dar ciência ao senhor José Alberto Carvalho Filho das providências deliberadas, através da publicação desta

Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6685/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsáveis: Antonio Coelho Rodrigues, Prefeito, CPF nº 505.182.323-87 e Romário Milhomem da Cruz, Secretário de Educação, CPF nº 045.388.533-05

Denunciante: Cidadão

Procuradores constituídos: Antonio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA-7186/MA, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA-6499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA-17241 e Rosângela de Fátima Araújo Goulart, OAB/MA-2728

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA. Supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 151/2021 e 148/2022, celebrados pela Prefeitura Municipal com a empresa ARSS Construções Eireli. Conversão em Tomada de Contas Especial. Diligência. Imputação de Débito.

DECISÃO PL-TCE Nº 223/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA e a empresa ARSS Construções Eireli, CNPJ 23706565/0001-03, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2021, Processo Administrativo nº 10400/2020 e Pregão Eletrônico nº 04/2022, Processo Administrativo nº 041/2022, que teve por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação dos serviços de transporte escolar, com motorista, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5533/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 43 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.258/2005, para a devida apuração dos fatos, quantificação de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis.

III) pela citação dos responsáveis para prestar as informações necessárias para verificação dos serviços efetivamente executados pela empresa envolvida;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7100/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Representante: Castelo Branco Empreendimentos EIRELI-ME – CNPJ nº 38.282.738/0001-61

Representado(a): Município de Santa Luzia/MA e Francilene Paixão de Queiroz (CPF nº 031.943.033-25).

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação contra o Município de Santa Luzia em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência nº 001/2022, oriunda do Processo Administrativo nº 076/2022, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais em diversos povoados do Município. Conhecimento da representação. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Francilene Paixão de Queiroz, ex-Prefeita Municipal de Santa Luzia/MA, com sua consequente exclusão do polo passivo da representação, ante a ausência de demonstração de participação direta nos atos impugnados. Improcedência da representação. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 274/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Castelo Branco Empreendimentos EIRELI-ME, em face do Município de Santa Luzia em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência nº 001/2022, oriunda do Processo Administrativo nº 076/2022, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais em diversos povoados do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 929/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Francilene Paixão de Queiroz, ex-Prefeita Municipal de Santa Luzia/MA, com sua consequente exclusão do polo passivo da presente Representação, ante a ausência de demonstração de participação direta nos atos impugnados;
- c) no mérito, julgar improcedente a Representação, tendo em vista que os elementos constantes dos autos e as alegações defensivas apresentadas foram suficientes para elidir as irregularidades suscitadas, não remanescendo vício material apto a ensejar responsabilização por esta Corte de Contas, e determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6090/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Washington Luís Silva Plácido (Ex-Prefeito), CPF nº 146.315.633-20.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) em desfavor do Sr. Washington Luís Silva Plácido, ex-Prefeito de Governador Edison Lobão, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 234/2008. O prazo para a prestação de contas do referido convênio encerrou-se em 01 de agosto de 2008, mas a instauração da TCE na origem ocorreu somente em 10 de agosto de 2015, após o transcurso de mais de sete anos. Expirado o prazo de prestação de contas constante do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. Perda da utilidade do presente processo. Arquivamento com resolução de mérito. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 272/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) em desfavor do Sr. Washington Luís Silva Plácido, ex-Prefeito de Governador Edison Lobão, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 234/2008, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10924/2025/GPROC3/PHAR do Douto Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer a decadência da atuação administrativa deste Tribunal de Contas e determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, considerando que o prazo para instauração do respectivo processo de Tomada de Contas Especial pela SECMA ocorreu com lapso de mais de sete anos após o termo inicial;

b) recomendar ao titular da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) que, em vista da demora na instauração e conclusão da Tomada de Contas Especial, bem como das irregularidades documentais apontadas nos autos e buscando aprimorar a gestão de convênios e de processos de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SECMA, adote as seguintes ações:

b.1) aprimoramento de controles internos e fluxos processuais: de forma a assegurar que os procedimentos internos para a gestão de convênios e a instauração de Tomadas de Contas Especiais (TCE) sejam rigorosamente revisados e aprimorados, garantindo a celeridade e a racionalidade administrativa;

b.2) garantia da tempestividade das medidas administrativas: orientação para que as medidas administrativas prévias para a elisão do dano, que devem ser adotadas em até sessenta dias a contar da data do evento ou da ciência do fato, sejam realizadas de forma imediata e eficaz;

b.3) assegurar a tempestividade da instauração de Tomada de Contas Especial: garantia de que, esgotadas as medidas administrativas ou o prazo para sua adoção sem que o dano tenha sido elidido, a Tomada de Contas Especial seja instaurada em até quinze dias;

b.4) zelo pela conclusão oportuna da fase interna da Tomada de Contas Especial: assegurar que a fase interna seja concluída em até sessenta dias, prorrogável por igual período, conforme o art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b.5) promover a correta constituição dos processos: reforçar a importância de que os processos de Tomada de Contas Especial sejam devidamente constituídos com toda a documentação exigida no Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b.6) reforçar a comunicação com o TCE/MA: assegurar que a comunicação da instauração de Tomada de Contas Especial e seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sejam realizados nos prazos estipulados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b.7) fortalecer a atuação do controle interno: ressaltar que há responsabilidade solidária aos responsáveis pelo controle interno e o dever de dar ciência ao Tribunal de Contas sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades identificadas, promovendo o tratamento prioritário de processos com risco de prescrição.

c) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos;

d) após o trânsito em julgado, arquivar o processo em meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1320/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Purus Comércio e Serviço Eireli

Ente representado: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsáveis: Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro de Chapadinha, CPF: 000.212.713-05 e Vânia Duarte Mota Souza, Secretária de Administração de Chapadinha, CPF: 110.247.587-45

Objeto: supostas irregularidades apontadas no andamento do Pregão Eletrônico nº 07/2023 cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de aparelho de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, por supostas irregularidades apontadas no andamento do Pregão Eletrônico nº 07/2023 cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de aparelho de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, de responsabilidade dos Senhores Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro de Chapadinha e Vânia Duarte Mota Souza, Secretária de Administração de Chapadinha, no exercício financeiro de 2023. Conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 204/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, apontando supostas irregularidades no andamento do Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços, visando à eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, de responsabilidade dos Senhores Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro do Município de Chapadinha, e Vânia Duarte Mota Souza, Secretária Municipal de Administração, no exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em concordância com o Parecer nº 5834/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XX, combinado com o art. 43, ambos da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XX, combinado com o art. 43, ambos da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) julgar improcedente a representação ante a existência de interpretação jurídica razoável apta a amparar a conduta adotada, a ausência de indícios de má-fé ou erro grave por parte do pregoeiro e a impossibilidade de adoção de providências com efeitos práticos e arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkins Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1206/2025-TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Institucionais de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Luís Fernando de Castro Braga, Prefeito, CPF nº 57121702304

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Senhor Luís Fernando de Castro Braga, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA. Irregularidades referentes ao percentual de despesas com pessoal acima do limite prudencial. Conhecimento. Indeferimento Medida Cautelar. Improcedência.

DECISÃO PL-TCE Nº 253/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, em face do Senhor Luís Fernando de Castro Braga, na condição de Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA, noticiando que no exercício de 2024, o Município atingiu o patamar de 53,82% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, superando, portanto, o limite prudencial (51,3%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5836/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

pelo conhecimento da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

no mérito, pela sua improcedência, afastando-se a aplicação de multa ao Sr. Luís Fernando de Castro Braga, uma vez que o limite máximo de 54% da RCL não foi atingido;

pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, dada a ausência dos requisitos autorizadores;

pela notificação do atual gestor, em caráter preventivo, para que observe rigorosamente as vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder aumentos ou criar cargos enquanto o índice permanecer acima de 51,3%, sob pena de futura responsabilização;

pelo arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e as devidas comunicações.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 3534/2023 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Riachão/MA

Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos, ex-Prefeito, CPF 043.390.013-09

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIACHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREOs). CONSTATADA DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização do tipo acompanhamento, com a finalidade de verificar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 pelo Município de Riachão, referente ao 1º quadrimestre (RGF) e aos 1º, 2º e 3º bimestres (RREOs) do exercício financeiro de 2023.

2. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, verificou-se que as ocorrências apontadas pela Unidade Técnica já foram objeto de exame no Processo nº 718/2024. A tramitação autônoma do presente feito ensejaria duplicidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A continuidade da marcha processual por idêntico fundamento afronta o princípio constitucional do non bis in idem, bem como os postulados da economia processual e da eficiência administrativa.

4. CONCLUSÃO Arquivamento dos presentes autos.

## DECISÃO PL-TCE Nº 219/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento da gestão fiscal do Município de Riachão, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 3º bimestre do mesmo exercício, com o objetivo de verificar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 13024/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, haja vista que os fatos já foram apurados no bojo do Processo nº 718/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8509/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Consultante: José Gentil Rosa Neto (Prefeito), CPF nº 013.609.553-48.

Procuradora constituída: Anna Graziella Santana Neiva Costa, OAB/MA nº 6870.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2024. Cessão onerosa de direitos creditórios. Natureza de venda definitiva de patrimônio público. Inexistência de obrigatoriedade de Sociedade de Propósito Específico (SPE). Possibilidade de contratação direta de securitizadoras ou fundos via licitação (Lei nº 14.133/2021). Deságio financeiro. Vedação ao preço vil. Inaplicabilidade do art. 14 da LRF. Vinculação legal dos recursos (50% previdência / 50% investimentos). Governança, transparência e controle. Conhecimento e resposta.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 273/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor José Gentil Rosa Neto, Prefeito Municipal de Caxias/MA, acerca da correta interpretação e aplicação da Lei Complementar nº 208/2024, que instituiu, dentre outros institutos, o novo marco legal da cessão onerosa de direitos creditórios públicos, especialmente no tocante à securitização da Dívida Ativa municipal, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 669/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Caxias, Senhor José Gentil Rosa Neto, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

b) com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, responder à consulta nos seguintes termos:

b.1) é juridicamente válida a contratação de empresa securitizadora ou a cessão a fundo de investimento (FIDC) mediante processo licitatório (preferencialmente Leilão ou Concorrência, conforme Lei 14.133/2021), sendo a criação de Sociedade de Propósito Específico (SPE) pública uma faculdade legal e não uma obrigação, desde que haja autorização legislativa municipal específica para a cessão;

b.2) a securitização, quando estruturada como venda definitiva de ativos sem coobrigação, não configura renúncia de receita vedada pela LRF. O deságio aplicado corresponde ao custo financeiro da antecipação e ao risco transferido. Configurar-se-á renúncia ilegal ou dano ao erário apenas se houver alienação a preço vil (deságio injustificado e superior ao mercado) ou concessão concomitante de benefícios fiscais (remissões/anistias) ao contribuinte sem a devida estimativa de impacto e compensação (art. 14 da LRF);

b.3) não há limite legal fixo de percentual para o deságio na legislação nacional para este tipo de ativo. O deságio deve ser definido com base em Laudo Técnico de Avaliação independente, que demonstre o Valor Presente Líquido (VPL) da carteira considerando o histórico de inadimplência e a taxa de juros de mercado. O menor deságio (maior oferta) deve ser o critério de julgamento da licitação;

b.4) os instrumentos normativos indispensáveis para a implementação são: Lei Municipal Específica (autorizativa da cessão e das condições gerais), Decreto Regulamentador (procedimentos operacionais e de seleção) e Edital de Licitação (instrumento convocatório e contratual);

b.5) para habilitação, devem ser exigidos: registro regular na CVM (Resolução CVM nº 60/2021 para securitizadoras ou Resolução CVM nº 175/2022 para fundos), comprovada capacidade econômico-financeira (Patrimônio Líquido compatível), regularidade fiscal/trabalhista e qualificação técnica operacional compatível com a gestão de ativos estressados, e demais documentos legais exigíveis para o caso;

b.6) a contratação independe de autorização prévia formal (ato administrativo autorizativo) dos órgãos de controle, sendo ato de gestão sujeito à fiscalização concomitante e a posterior;

b.7) para evitar "contabilidade criativa" e endividamento disfarçado, a operação deve ser classificada contabilmente como Venda Definitiva de Patrimônio Público (Receita de Capital - Alienação de Ativos), sendo vedada a coobrigação do Município (garantia de pagamento) e o uso dos recursos para despesas correntes de pessoal ou custeio. Deve-se observar estritamente a vinculação de receitas (50% para Previdência e 50% para Investimentos), conforme §6º do art. 39-A da Lei 4.320/64;

b.8) o contrato deve prever mecanismos de segregação patrimonial (conta vinculada), auditoria periódica, observância estrita à LGPD no tratamento de dados dos contribuintes e dever de prestação de contas analítica

- dos fluxos de recebimento para fins de baixa contábil e fiscalização;
- b.9) o processo de contratação deve se valer dos conceitos e de todo arcabouço teórico da governança pública que assegure a devida regularidade legal, a transparência e o controle para a boa condução de todas as transações advindas da cessão de créditos públicos, sempre tendo em vista o interesse público;
- b.10) a criação de Sociedade de Propósito Específico (SPE) deve obedecer ao disposto na Decisão PL-TCE nº 202/2019 (Processo TCE/MA nº 6147/2018).
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta todos os efeitos;
- d) encaminhar ao Consulente, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório de instrução, do presente voto e desta decisão publicada;
- e) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar de Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2806/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (CNPJ nº 28.453.974/0001-40)

Representado: Município de Santa Rita/MA

Responsáveis: Milton Aquino Gonçalves Mota Júnior (Prefeito Municipal de Santa Rita/MA), inscrito no CPF sob nº 041.690.863-25; Eliane Muniz de Castro (Secretária Municipal de Administração e Finanças), inscrita no CPF sob nº 036.021.577-76 e; Karina Borges Cutrim (Pregoeira), inscrita no CPF sob nº 780.955.813-72,

Exercício financeiro: 2025

Procuradores Constituídos: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 73.785); Mariane Silva Oliveira (OAB/PR nº 90.193); Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939); Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912) e; Paula Júlia Martins Zamian (OAB/PR nº 106.254). Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22.440); Ana Carolina Nogueira Santos Cruz (OAB/MA nº 6.120); Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA nº 14.921); Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9.226); Amanda Leticia Setubal Pereira (OAB/MA nº 24.894); Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues (OAB/MA nº 24.070); Lucas Evangelista Correa Noleto (OAB/MA nº 12.951); e Francisco Coelho de Sousa (OAB nº 4600)

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA em face do município de Santa Rita/MA. Exercício financeiro de 2025. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 12/2025. Concessão de Medida Cautelar. Anulação superveniente do Procedimento Licitatório pela Administração. Perda do objeto. Revogação da medida cautelar. Recomendações. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 284/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de Santa Rita/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 12/2025, praticados pelos senhores Milton Aquino Gonçalves Mota Júnior (Prefeito Municipal de Santa Rita/MA); Eliane Muniz de Castro (Secretária Municipal de Administração e Finanças); e Karina Borges Cutrim (Pregoeira), no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e c.c o §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 41/2026/ GPROC4/DPS, decidem:

- a) Conhecer da Representação, por estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade previstos na legislação;
- b) Revogar a medida cautelar deferida pela Decisão Monocrática nº 04/2025/GCONS5/MTS e ratificada pela Decisão PL-TCE Nº 186/2025, com arrimo no § 5º, do artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 50, I, § 1º da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) Expedir recomendação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Santa Rita/MA, para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas;
- e) Dar ciência desta decisão aos senhores Milton Aquino Gonçalo Mota Júnior (Prefeito), Eliane Muniz de Castro (Secretária Municipal de Administração e Finanças), Karina Borges Cutrim (Pregoeira), à empresa E W R C Bezerra – EPP e à empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8615/2018 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR

Responsável: Diego Galdino Araújo, CPF nº 016.580.903-57

Conveniente: Grupo Folclórico Brilhoso do Sol e Mar

Responsável: Raiane Serrão Rocha, CPF nº 051.799.853-07

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR em razão da não comprovação da aplicação regular de recursos do Convênio nº 099/2015/SECMA, destinado ao Festejo do Divino Espírito Santo no Maranhão. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 297/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR em razão da não comprovação ou aplicação irregular de recursos do Convênio nº 099/2015/SECMA – Processo nº 92938/2015/SECMA, celebrado com o Grupo Folclórico Brilhoso do Sol e Mar (Conveniente), sob a gestão da Senhora Raiane Serrão Rocha Presidente do Grupo, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2073/2024-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo arquivamento destes autos, com fundamento nas determinações contidas no artigo 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei nº 8.258/2005), por restar prejudicada a “Análise do Mérito”, haja vista a perda do objeto e ausência de pressuposto válido para o regular prosseguimento do feito;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº.: 207/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Fernando José Santos Feitosa (Vereador)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Denunciados: Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, CPF: 005.658.323-01; Fortunato Macedo Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF: 131.329.971-53 e Flávia Virgínia Pereira Nolasco, ex-Secretária Municipal de Administração, CPF: 697.317.213-04

Terceiro Interessado: HGS Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 05.072.788/0001-65)

Procuradores constituídos: Luciana Sarney Alves de Araújo Costa (OAB/MA nº 13.980)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Pregão Eletrônico nº 25/2023. Exercício financeiro de 2024. Índícios de direcionamento e falhas de transparência. Violação à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 12.527/2011. Restabelecimento da cautelar. Retirada de suspensão no SPE. Procedência. Conversão em Tomada de Contas Especial.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 283/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido cautelar, formulada pelo Vereador Fernando José Santos Feitosa, em face da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, Fortunato Macedo Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças e Flávia Virgínia Pereira Nolasco, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 280/2026/GPROC4/DPS, decidem:

a) conhecer a Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no §4º, do artigo 40 c/c o artigo 52, e §1º do artigo 13, todos da Lei Orgânica, ante a possibilidade de dano ao erário em razão das irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 25/2023, notadamente quanto à frustração do caráter competitivo, deficiência de transparência e possíveis indícios de direcionamento do certame;

c) encaminhar os autos ao setor técnico competente para apuração aprofundada dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano ao erário, com emissão de relatório de instrução, levando-se em

conta as conclusões do Parecer nº 280/2026/GPROC4/DPS;

d) retornar os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e regular prosseguimento do processo;  
e) dar ciência aos responsáveis e demais interessados das providências deliberadas, mediante publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1482/2026–TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Greison Ribeiro Araújo, CPF nº 055.779.473-08

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2026. Possibilidade de a Edilidade reter valores obtidos no bojo do Processo Judicial nº 0800598-11.2019.8.10.0127. Não Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 292/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Greison Ribeiro Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer nº 662/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da presente Consulta, por versar estritamente sobre caso concreto, em inobservância ao art. 59, § 3º, e ao art. 60 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;

III) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2513/2026 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Carolina/MA

Representante: Marco Túlio Rodrigues Lopes (Promotor de Justiça da Comarca de Carolina/MA)

Representado: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito)

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Carolina/MA. Irregularidades em processo licitatório. Não conhecimento. Recursos de natureza federal. Incompetência do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 279/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor Marco Túlio Rodrigues Lopes (Promotor de Justiça da Comarca de Carolina/MA), consubstanciado no Ofício nº 334/2026 – PJCAR, por meio do qual noticia irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2021, para recuperação de estradas vicinais de acesso ao povoado Brejinho, no montante de R\$ 2.888.757,47 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem pelo arquivamento dos autos em razão da incompetência do TCE/MA para o conhecimento e processamento do conteúdo da representação, com a devida comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6039/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões/MA

Responsável: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (Prefeito), CPF nº 305.901.592-91

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Despesa de gastos com pessoal acima do limite de alerta. Emissão de alerta publicado. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 278/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (Prefeito), exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 753/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5575/2025 – TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão, CPF nº 029.379.983-05

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Solicitação de informações expedida pelo Ministério Público de Contas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias. Cumprimento integral das solicitações pelo gestor responsável. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 276/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação de informações expedida pelo Ministério Público de Contas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista o atendimento da solicitação encaminhada ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2012/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Francisco Pinto Santos, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA

Entidade representada: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito, CPF nº 375.919.593-87

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº

10.611

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar. Supostas irregularidades no cálculo e repasse a menor do duodécimo ao Poder Legislativo municipal. Inobservância da Lei Orçamentária Anual. Procedência. Apensamento às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 95/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Francisco Pinto Santos, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, em face do Senhor Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito do referido município, em razão de supostas irregularidades no cálculo e repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 252/2026-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos IV e XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

a)conhecer da representação, porque foi formulada por pessoas que possuem legitimidade para representar junto a este Tribunal, conforme dispõe o art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b)determinar o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de Governo do Município de São João Batista/MA, exercício financeiro 2024 (Processo nº 3203/2025) para que a irregularidade detectada nesta representação seja analisada em conjunto e confronto contas anuais.

c) dar ciência da decisão aos representantes por meio da publicação do Diário Oficial deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva .

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 5458/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Francisca Valberlene Silva Vale, CPF: 623.823.223-49

Jurisdicionados: Município de Imperatriz/MA; Município de Arame/MA e Município de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos, ex-Prefeito de Imperatriz/MA, CPF: 760.792.873-15, Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito de Imperatriz/MA, CPF: 787.143.203-63, Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito de Arame/MA, CPF: 062.357.603-10, Francilene Paixão de Queiroz, ex-Prefeita de Santa Luzia/MA, CPF: 031.943.033-25.

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052); Kezia Nayara Viana Costa (OAB/MA nº 24.165); Maria Sandra Ferreira (OAB/MA nº 8.422); Amanda Carvalho Ribeiro (OAB/MA nº 17.116); Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018); Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA nº 11.798) e Luiz Carlos Ferreira Cezar (OAB/MA nº 15.573);

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Exercício financeiro de 2021. Municípios de Imperatriz/MA, Arame/MA e Santa Luzia/MA. Regularização da situação funcional no Município de Santa Luzia/MA. Exclusão do ente do mérito. Ausência de comprovação de compatibilidade de horários nos Municípios de Imperatriz/MA e Arame/MA. Conhecimento. Determinação para instauração de

procedimento administrativo. Monitoramento. Advertência. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 157/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por meio do canal eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual se noticia possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Francisca Valberlene Silva Vale, que exerceria, simultaneamente, cargos de professora junto aos Municípios de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, ex-Prefeito, Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito e Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, ex-Prefeita, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 19, inciso XVI, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, XX, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 2, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 12972/2025 – GPROC4/PHAR, decidem:

- a) conhecer da denúncia, ainda que de origem anônima, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;
- b) arquivar a Denúncia quanto ao Município de Santa Luzia/MA, uma vez comprovada a regularização da situação funcional da servidora, mediante exoneração do vínculo temporário, inexistindo providência corretiva adicional a ser determinada;
- c) determinar ao Município de Imperatriz/MA, por intermédio de seu atual Prefeito, Senhor Rildo de Oliveira Amaral, que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure procedimento administrativo próprio destinado a apurar a possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Francisca Valberlene Silva Vale, bem como a compatibilidade de horários, a efetiva prestação dos serviços e a eventual existência de dano ao erário, encaminhando a este Tribunal, ao final do prazo, o resultado conclusivo das apurações;
- d) determinar ao Município de Arame/MA, por intermédio do Prefeito Pedro Fernandes Ribeiro, que adote as providências elencadas na alínea “c”, no mesmo prazo, com o envio a esta Corte o resultado apurado;
- e) determinar à Unidade Técnica competente que proceda ao monitoramento do cumprimento desta decisão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 324/2020, informando a este Tribunal acerca da adoção ou não das providências determinadas;
- f) advertir os gestores responsáveis de que o descumprimento injustificado das determinações ora expedidas poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/MA, sem prejuízo de outras cominações legais;
- g) dar ciência aos denunciados das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8.867/2025-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Procuradores constituídos: Fernando Anselmo Rodrigues, OAB/SP nº 132.932, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, OAB/SP nº 272.393

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 403/2025 (Processo nº 5.440/2020)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão contra decisão que não conheceu de denúncia/representação. Só é cabível recurso de revisão contra decisão definitiva exarada em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.

Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 312/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso revisão interposto pelo Banco Bradesco S.A., por intermédio de seus advogados, com fundamento nos arts. 282, III, e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da Decisão PL-TCE nº 403/2025, exarada no Processo nº 5.440/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 139, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 153, §§ 3º e 7º, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer proferido em banca pelo Ministério Público de Contas, decidem não conhecer do referido recurso, determinando o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3524/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Luís Domingues

Responsável: Gilberto Braga Queiroz (Prefeito)

Advogados: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371), Mário Roberto César Jácome (OAB/PE nº 7857), Ricardo Pragana Filho (OAB/PE nº 21.809) e Bianca Bernardo Mendonça Marquez (OAB/PE nº 17.690)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Saneamento das irregularidades e/ou ilegalidades noticiadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 271/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, noticiando supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONNECTADO pelo Município de Luís Domingues, de responsabilidade do Prefeito Gilberto Braga Queiroz, exercício financeiro de 2023, baseada em indícios de ilegalidade ou irregularidade, conforme Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO, da Controladoria-Geral da União (CGU), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 504/2026 do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação por preencher os requisitos legais e, no mérito, considerá-la improcedente, visto que a plataforma BRCONNECTADO está adequada ao entendimento do TCU (Acórdão nº 1.121/2023), determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos, em razão da ausência de irregularidades/ilegalidades, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº

8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7040/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Apicum-Açu/MA

Representante: Jader Claudio Pereira Santos, CPF nº 804.834.103-49, Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA.

Representado: José de Ribamar Ribeiro, CPF nº 212.054.852-87, ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA.

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691; Hellen Ribeiro Almeida, OAB/MA 27504 e Carlos Victor Guterres Mendes, OAB/MA nº 6265

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL (LRF) E DESVIO DE FINALIDADE. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 19, § 1º, IV, DA LC Nº 101/2000. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo atual Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, em face de ex-gestor, em razão de supostas irregularidades na nomeação de candidatos aprovados em concurso público (Edital nº 001/2019), por meio do Edital de Convocação nº XI/2024, sob o argumento de desrespeito aos limites prudenciais de gastos com pessoal e existência de alerta emitido por esta Corte de Contas.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram durante a instrução processual. Restou comprovado que as nomeações questionadas não decorreram de atos discricionários do representado, mas do cumprimento de ordens judiciais exaradas no âmbito de Ação Civil Pública e processos individuais. Tais despesas, por força legal, são excepcionadas do cômputo dos limites de gastos com pessoal. Não restou caracterizado o alegado desvio de finalidade, visto que os convocados detinham aprovação no certame e respaldo em provimentos jurisdicionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 19, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que exclui da verificação dos limites de despesa aquelas decorrentes de decisão judicial. A atuação do gestor, ao dar cumprimento a decisões judiciais, afasta a incidência de sanções fundadas em descumprimento de limite prudencial. O representado comprovou que todos os nomeados foram aprovados no concurso público.

IV. DISPOSITIVO – Representação julgada improcedente, em face da ausência de ilegalidade nos atos de provimento de cargos, ante a natureza compulsória das nomeações determinadas pelo Poder Judiciário. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 19, § 1º, IV e art. 21.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 236/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada

por Jader Claudio Pereira Santos, atual Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, em face de José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito do referido ente, em razão de supostas irregularidades na convocação, nomeação e posse de candidatos aprovados no concurso público municipal regido pelo edital nº 001/2019, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 275/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar a Representação improcedente, em razão da regularidade das nomeações efetuadas por José de Ribamar Ribeiro, visto que realizadas em estrito cumprimento a determinações judiciais;
- b) Arquivar o presente processo após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1389/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Raimundo Conceição da Paixão, Presidente, CPF nº 743.221.503-06

Decisão embargada: Decisão PL-TCE nº 494/2025

Procurador (es) Constituídos: Isabela Souza de Carvalho, OAB/MA nº 29677 e Marciana de Moura Teixeira OAB/MA nº 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de Lajeado Novo, em face da Decisão PL-TCE nº 494/2025, que deferiu a medida cautelar para determinar a suspensão integral dos efeitos da Lei Municipal nº 001/2025. Presença de erro material no decisum embargado. Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração. Envio à Câmara Municipal.

DECISÃO PL-TCE Nº 298/2026

Vistos e relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração em face da Decisão PL-TCE nº 494/2025, que deferiu a medida cautelar, para determinar ao Município de Lajeado Novo a adoção das medidas necessárias à imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 001/2025, para a legislatura de 2025-2028., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II) no mérito, pelo provimento aos Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade apontada para reformar parcialmente a decisão cautelar, e determinar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 001/2025, que fica restrita exclusivamente aos dispositivos que versam sobre os Subsídios dos Vereadores, mantendo-se a plena eficácia da norma quanto aos demais agentes políticos, em estrita observância à determinação de suspensão nacional exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1192;

III) após o trânsito em julgado, determinar o envio dos autos à Câmara Municipal de Lajeado Novo para as

providências cabíveis, bem como arquivar cópia dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 671/2024-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita, CPF: 158.776.393-15

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa OAB/MA nº 4.847, Erica Maria da Silva OAB/MA nº 14.155

Objeto: verificação do cumprimento dos limites previsto no artigo 20, III, b, da LRF, parágrafo único do art. 22 da LRF) e inciso II do §1º do art. 59 da LRF

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, protocolada pelo Ministério Público deste Tribunal (MPC), em razão da Prefeitura de Lima Campos ter admitido 675 servidores no exercício financeiro de 2023 mesmo estando com o limite de despesa com pessoal extrapolado durante o exercício financeiro de 2023, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 22, e incisos IV e V, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), de responsabilidade da Senhora Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita no exercício financeiro de 2023. Conhecer. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 183/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada pelo Ministério Público deste Tribunal (MPC), em razão da Prefeitura de Lima Campos ter admitido 675 servidores no exercício financeiro de 2023 mesmo estando com o limite de despesa com pessoal extrapolado durante o exercício financeiro de 2023, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 22, e incisos IV e V, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), de responsabilidade da Senhora Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita no exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12975/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e, com base no inciso IV do art. 1º da Lei Estadual nº 8.285/2005 (Lei Orgânica do TCE), acordam em:

a) conhecer esta representação porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XXII e o art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da Prefeitura Municipal de Lima Campos ter se adequado aos limites fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva.  
Procurador de Contas

Processo n.º 2342/2024 – TCE/MA (Apensado: Processo n.º 4076/2023)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Luis Fillipe Torres Filgueira (CPF nº 386.970.708-99), Prefeito Municipal; Paulo Roberto Roma Buzar (CPF nº 250.925.023-04), Secretário Municipal de Educação; Benedito de Jesus Nascimento Neto, (CPF nº 124.285.403-78), ex-Prefeito Municipal; e Hilton César Neves da Silva (CPF nº 450.151.203-20), ex-Secretário Municipal de Educação

Procurador constituído: Luis Fernando Xavier Guilhon Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. FUNDEB. CENSO ESCOLAR. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS. EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). RECUSA DOS ATUAIS GESTORES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE TAG.

I. CASO EM EXAME Trata-se de exame de Representação formulada pelo Corpo Técnico deste Tribunal em face de irregularidades detectadas no Município de Itapecuru Mirim, consistentes na declaração de 4.951 alunos em regime de tempo integral no Censo Escolar 2022, dado este que, após inspeção in loco, revelou-se integralmente dissociado da realidade fática (zero matrículas efetivas). Tal inconsistência gerou o incremento indevido de R\$ 7.738.313,98 nos repasses do FUNDEB. Analisa-se, conjuntamente, a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) visando à regularização progressiva da oferta educacional.

II. RESULTADO DO EXAME Restou comprovada a prestação de informações inverídicas no censo escolar de 2022, durante a gestão do ex-Prefeito Benedito de Jesus Nascimento Neto e do ex-Secretário de Educação Hilton César Neves da Silva. Verificou-se a recusa formal dos atuais gestores municipais à celebração do TAG proposto pelo Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR A gravidade dos fatos narrados, discrepância absoluta entre dados declarados e a quantidade de alunos matriculados, aponta para a ocorrência de ato de que resultou prejuízo ao erário, subsumindo-se à hipótese de instauração compulsória de Tomada de Contas Especial, conforme ditam os arts. 13 e 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE-MA). A responsabilidade recai sobre os gestores da época, que detinham o dever funcional de zelar pela fidedignidade das informações prestadas ao Censo Escolar e pela correta aplicação dos recursos do FUNDEB.

IV. DISPOSITIVO Desapensamento dos processos; Arquivamento do Processo nº 2342/2024 (TAG); Conversão da Representação (Processo nº 4076/2023) em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 13 e 52 da Lei nº 8.258/2005, em face de Benedito de Jesus Nascimento Neto e de Hilton César Neves da Silva, para apuração de responsabilidades e quantificação do dano; (iv) Determinar a citação dos responsáveis para exercício do contraditório e ampla defesa.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), arts. 13 e 52.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 222/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão- TAG formulada pelo Ministério Público de Contas ao Município de Itapecuru Mirim, representado pelo atual Prefeito Municipal, Luis Fillipe Torres Filgueira, e pelo atual Secretário Municipal de Educação, Paulo Roberto Roma Buzar, com o objetivo de instituir, no exercício financeiro de 2026, um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas destinadas à modalidade de educação em tempo integral no âmbito da rede pública municipal de ensino, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto da relatora, em consonância com o Parecer n.º 5604/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o desapensamento dos Processos n.ºs 4076/2023 e 2342/2024;
- b) determinar o arquivamento do Processo n.º 2342/2024, referente à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, em face da recusa formal dos atuais gestores do Município em celebrar o compromisso;
- c) determinar a conversão do Processo de Representação n.º 4076/2023 em Tomada de Contas Especial em face de Benedito de Jesus Nascimento Neto, ex-Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim/MA, e Hilton César Neves da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação, com fundamento no arts. 13 e 52 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da inserção de dados inverídicos no Censo Escolar 2022 e o consequente recebimento indevido de recursos do FUNDEB;
- d) após a conversão e instrução pelo Corpo Técnico, determinar a citação de Benedito de Jesus Nascimento Neto e Hilton César Neves da Silva no bojo da Tomada de Contas Especial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge JinkingsPavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5228/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Cerro Construções e Sinalização Ltda. (CNPJ nº 32.405.756/0001-07)

Representados: Dinair Sebastiana Veloso da Silva, CPF nº 829.339.793-49, ex-Prefeita de Timon/MA; Siomar de Souza Marte, CPF nº 726.121.183-49, ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Timon/MA; e Sinavias Projeto e Execução de Obras Viárias Ltda, CNPJ nº 05.864.306/0001-00

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE TIMON – DMTRANS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREGÃO ELETRÔNICO. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-PREFEITA ACOLHIDA. PROJETO BÁSICO COM MOTIVAÇÃO ESTRANHA AO OBJETO. VÍCIO DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE OU DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.**

1. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pela empresa Cerro Construções e Sinalização Ltda. noticiando supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 034/2023 (revogado) e nº 037/2023, este último destinado à contratação de serviços de sinalização viária urbana. As alegações centraram-se na replicação indevida de projetos básicos ("modelos padrão"), ausência de estudos técnicos preliminares adequados e cláusulas restritivas à competitividade.

2. RESULTADO DO EXAME Acolhimento da ilegitimidade passiva da ex-Prefeita Municipal. Verificou-se que o Projeto Básico do PE nº 037/2023 apresentou referências a itens de consumo (toner, papel) e fiscalização ambiental, alheios ao objeto de sinalização viária. Houve utilização de documentos de outros certames como modelos, sem as necessárias adaptações, evidenciando falha no planejamento. Contudo, a irregularidade não comprometeu o resultado do certame, que contou com a participação de 5 (cinco) empresas, inclusive a representante, não restando demonstrado prejuízo à competitividade ou dano ao

erário.

3. RAZÕES DE DECIDIR O planejamento deficiente nas licitações, materializado em projetos básicos genéricos, fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa, ainda que, no caso concreto, a competitividade tenha sido preservada.

4. DISPOSITIVO Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; Excluir a ex-Prefeita Municipal do rol de responsáveis por ilegitimidade passiva; Expedir Recomendação ao atual gestor do DMTRANS para que zele pela fidedignidade e especificidade dos projetos básicos em futuros certames.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 43.

DECISÃO PL-TCE Nº 221/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Cerro Construções e Sinalização Ltda. em face de Siomar de Souza Marte, então Diretor Executivo do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Timon - DMTRANS, e da empresa Sinavias Projeto e Execução de Obras Viárias Ltda., noticiando supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 034/2023 e nº 037/2023, ambos com objetos voltados à sinalização viária urbana, referentes ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 218/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Excluir Dinair Sebastiana Veloso da Silva, ex-Prefeita, do rol de responsáveis deste processo, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva;

c) Julgar parcialmente procedente a representação em relação a Siomar de Souza Marte, ex- Diretor Executivo do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Timon – DMTRANS, reconhecendo a existência de falha na elaboração do Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 037/2023, consistente na inserção de motivação estranha ao objeto licitado;

d) Recomendar ao atual gestor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Timon – DMTRANS que, em futuras licitações, abstenha-se de utilizar modelos de documentos técnicos sem a devida revisão e adaptação ao objeto licitado, assegurando que a motivação dos atos administrativos seja clara, congruente, específica e compatível com o objeto em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 3562/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, CPF: 005.658.323-01

Interessado: GM Tecnologia e Informação Ltda/EPP

Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE 20.371)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Paço do

Lumiar/MA. Exercício Financeiro de 2023. Plataforma de Pregão Eletrônico BRCONNECTADO. Suposta onerosidade ao erário e restrição à competitividade. Acolhimento das razões de defesa. Irregularidades elididas. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 281/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Paço do Lumiar/MA, tendo como responsável a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, em razão de supostas irregularidades na utilização de portal próprio para realização de Pregões Eletrônicos e Concorrências Eletrônicas, operacionalizado por meio da plataforma denominada BRCONNECTADO, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 107/2026/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) conhecer a Representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 43, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) acolher as razões de defesa apresentadas, considerando que as irregularidades inicialmente apontadas foram superadas no curso da instrução processual;
- c) julgar improcedente a presente Representação;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) dar ciência às partes e seus procuradores, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3510/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Fortuna/MA e Sebastião Pereira da Costa Neto, CPF nº 453.182.123.87, Prefeito

Procuradores constituídos: Bianca Bernardo Mendonça Marquez - OAB/PE 17690; Jaime Yoshio de Araújo Sakaki - OAB/PE 20371; Mário Roberto César Jácome - OAB/PE 7857; Ricardo Pragana Filho - OAB/PE 21809;

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE FORTUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA ("BR CONECTADO"). SUPOSTA ONEROSIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fortuna e de seu Prefeito, Sebastião Pereira da Costa Neto, em razão de possíveis irregularidades na contratação e utilização da plataforma "BR Conectado" (GM Tecnologia e Informação LTDA). A insurgência ministerial fundamentou-se na imposição de ônus financeiro aos licitantes e na

suposta antieconomicidade da contratação para o Município, o que afrontaria os princípios da ampla competitividade e da eficiência.

II. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, verificou-se que a empresa provedora do sistema promoveu ajustes operacionais. Restou comprovado que: (i) a plataforma deixou de exigir contraprestação financeira direta do ente público municipal; e (ii) passou a disponibilizar a participação avulsa de licitantes em certames únicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR A representação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 43 da Lei nº 8.258/2005. No mérito, houve o saneamento das impropriedades, mediante a adequação do modelo de negócio da plataforma privada.

IV. DISPOSITIVO Voto em consonância com o Parecer nº 125/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 43; Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 218/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fortuna/MA e de Sebastião Pereira da Costa Neto, Prefeito, em razão de supostas irregularidades na contratação e utilização da plataforma "BR Conectado", gerenciada pela empresa GM Tecnologia e Informação LTDA, para a realização de Pregões e Concorrências Eletrônicas, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 125/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, em razão do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3509/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Fernando Falcão

Responsável: Raimunda da Silva Almeida, CPF nº 235.219.883-68, Prefeita

Procuradores constituídos: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki, OAB/PE 20.371; Márcio Roberto César Jácome, OAB/PE 7857; Ricardo Pagrana Filho, OAB/PE 21.809; Bianca Bernardo Mendonça Marquez, OAB/PE 17.690

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA ("BR CONECTADO"). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM TAXAS DE ADESÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ADEQUAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AOS CERTAMES. PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA, sob a gestão de Raimunda da Silva

Almeida, versando sobre supostas irregularidades na contratação e utilização da plataforma "BR Conectado" (empresa GM Tecnologia e Informação LTDA) para a realização de pregões e concorrências eletrônicas no exercício de 2023. A acusação inicial pautava-se em possível cobrança indevida de taxas e restrição à competitividade.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram durante a instrução processual. Restou demonstrado que a empresa promoveu alterações estruturais no modelo de negócio eliminando o ônus para os órgãos públicos. Não houve comprovação de dano ao erário ou de que o sistema tenha impedido a obtenção de propostas mais vantajosas. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela improcedência, considerando que a escolha da ferramenta tecnológica, desde que respeitados os limites legais e a eficiência, insere-se no poder discricionário da Administração.

III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de elementos probatórios que sustentem o ato antieconômico ou o cerceamento da competitividade impõe o reconhecimento da regularidade da escolha da gestão, em consonância com a autonomia administrativa.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, 41 e 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 203/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA, sob a gestão de Raimundada Silva Almeida, em razão de supostas irregularidades na contratação e utilização da plataforma "BR Conectado", gerenciada pela empresa GM Tecnologia e Informação LTDA, para a realização de Pregões e Concorrências Eletrônicas pelo ente municipal, referente ao exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer n.º 257/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) No mérito, julgá-la improcedente;
- c) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2010/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2024

Representante: Inaldo Alves Pereira, ex-Prefeito do Município de Paço do Lumiar

Representados: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Antônio Jorge Lobato Ferreira ex-Presidente, CPF: 334.733.743-34 e Wellington Francisco Sousa, ex-Presidente, CPF: 838.309.953-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Inaldo Alves Pereira, então Prefeito de

Paço do Lumiar/MA, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Suposto descumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, da Constituição Federal). Cumprimento do limite constitucional comprovado. Irregularidade afastada. Improcedência da Representação. Não acolhimento da medida cautelar. Falecimento de responsável antes da citação. Exclusão do polo passivo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 245/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Inaldo Alves Pereira, então Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, em desfavor da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, sob a responsabilidade de seu Presidente à época, Senhor Wellington Francisco Sousa, em razão de suposto descumprimento do limite constitucional de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, XX, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 2, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12771/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) pela ratificação do conhecimento da Representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, julgar improcedente a presente representação, uma vez que restou comprovado nos autos o cumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;
- c) pela exclusão do Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira do polo passivo, em razão de seu falecimento no curso do exercício de 2024, em data anterior à sua citação válida, o que inviabiliza a apuração de responsabilidade pessoal;
- d) pelo arquivamento dos autos, com arrimo no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, diante da inexistência de irregularidade a ser sancionada por esta Corte;
- e) dar ciência às partes desta decisão por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 4039/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Jorge Lobato Ferreira, ex-Presidente, CPF: 334.733.743-34

Interessado: GM Tecnologia e Informação Ltda/EPP

Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE 20.371)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Plataforma de Pregão Eletrônico BRCONNECTADO. Exercício financeiro de 2023. Suposta

onerosidade ao erário e restrição à competitividade. Acolhimento das razões de defesa. Irregularidades elididas. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 282/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, tendo como responsável à época o Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, em decorrência de supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BR Conectado, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 500/2026/GPROC4/DPS, decidem:

- a) conhecer a Representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 43, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) julgar a Representação improcedente, considerando que as irregularidades inicialmente apontadas foram elididas;
- c) arquivar a presente representação, com fundamento no art. 50, I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) dar ciência às partes e seus procuradores, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3665/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Atacadão Jordão LTDA., CNPJ nº 19.600.484/0001-38

Representado: Município de Coroatá/MA

Responsável: Liliane Ferreira da Silva Franco, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 004.773.283-00

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE COROATÁ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). AQUISIÇÃO DE PESCADOS. ALEGAÇÕES DE SOBREPREÇO E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA POR PARÂMETROS OFICIAIS. REGULARIDADE DA PUBLICIDADE E DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

CASO EM EXAME: Trata-se de Representação formulada pela empresa Atacadão Jordão Ltda. em face de Liliane Ferreira da Silva Franco, Secretária Municipal de Assistência Social de Coroatá, em razão de supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2025, oriunda da Prefeitura de Peritoró/MA. As alegações versam sobre possível sobrepreço na aquisição de pescados, falta de publicidade dos atos no Portal da Transparência e irregularidade no planejamento em face de licitação posterior para o mesmo objeto.

RESULTADO DO EXAME: A instrução processual demonstrou que o valor contratado (R\$ 23,20/kg)

encontra-se abaixo da média de mercado (R\$ 37,17/kg) obtida via Banco de Preços oficial, afastando o indício de sobrepreço. Restou comprovada a efetiva transparência com a publicação dos atos no Diário Oficial e registros de empenho e pagamento. Verificou-se, ainda, que a adesão visou atender demanda sazonal urgente (Semana Santa), enquanto o certame posterior destinava-se ao suprimento anual regular.

**RAZÕES DE DECIDIR:** A comprovação da vantajosidade econômica da adesão, em estrita observância ao art. 23 e art. 86 da Lei nº 14.133/2021, aliada à inexistência de dano ao erário ou má-fé na condução do ato administrativo, impõe o julgamento pela improcedência da representação, conforme convergência entre o órgão técnico e o Ministério Público de Contas.

**DISPOSITIVO:** Representação julgada improcedente, com determinação de arquivamento dos autos, ante a comprovação da legalidade, publicidade e vantajosidade dos procedimentos adotados pela administração municipal.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 269/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Atacadão Jordão Ltda. em face do Município de Coroatá em razão de supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2025, oriunda da Prefeitura de Peritoró, para a aquisição de pescados, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Liliane Ferreira da Silva Franco, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 135/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, acolhendo as razões de justificativa apresentadas por Liliane Ferreira da Silva Franco, Secretária Municipal de Assistência Social de Coroatá;
- b) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5285/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 002/2012

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA)

Conveniente: Associação Cultural de Tambor de Crioula do Estado do Maranhão – ACTACEMA

Responsável: Paulo Francisco Carvalho Bertholdo (Presidente da ACTACEMA), CPF nº 250.130.413-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/SECMA, referente ao Convênio nº 002/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/SECMA (Concedente), representada pelo Senhor Paulo Victor Melo Duarte e a Associação Cultural de Tambor de Crioula do Estado do Maranhão/ACTACEMA (Conveniente), representada pelo Senhor Paulo Francisco Carvalho Bertholdo, Presidente. Reconhecimento da Prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 250/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 002/2012, celebrado no exercício de 2012, entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/SECMA (Concedente), representada pelo Senhor Paulo Victor Melo Duarte (Secretário de Estado) e a Associação Cultural de Tambor de Crioula do Estado do Maranhão/ACTACEMA (Convenente), representada pelo Senhor Paulo Francisco Carvalho Bertholdo (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer nº 13046/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 002/2012/SECMA, celebrado no exercício de 2012, entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/SECMA (Concedente), representada pelo Senhor Paulo Victor Melo Duarte e a Associação Cultural de Tambor de Crioula do Estado do Maranhão/ACTACEMA (Convenente), representada pelo Senhor Paulo Francisco Carvalho Bertholdo, Presidente à época, em razão do transcurso do prazo quinquenal, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- e) determinar à Secretaria de Estado da Cultura – SECMA que observe rigorosamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, especialmente quanto à instauração, conclusão da fase interna e encaminhamento tempestivo das Tomadas de Contas Especiais a este Tribunal, a fim de evitar a consumação da prescrição e a consequente frustração da pretensão ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2272/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão

Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos, CPF nº 075.572.213-20

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021. Encaminhamento de relatório com recomendações à Prefeitura e à Câmara Municipal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 275/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei

Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) encaminhar cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 1886/2023, constante nos autos, ao gestor do Município de Olinda Nova do Maranhão para que sejam observadas as recomendações nele contidas, bem como à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão para conhecimento e acompanhamento;
- b) após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo: 6313/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Day Robson Costa e Silva (CPF nº 685.545.083-00)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3736/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3994/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro

JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 8285/2013

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Gabinete do Prefeito de Serrano do Maranhão

Responsável: Raimundo José Oliveira Júnior (CPF nº 012.155.561-52)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3725/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5448/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 999/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Beneficiário(a): Nilza Martins Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 924/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Nilza Martins Oliveira, matrícula nº. 696, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 240, de 28 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 520/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 922/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Beneficiário(a): Maria de Fátima Amurim Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 925/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria de Fátima Amurim Fernandes, matrícula nº. 34, no cargo de Professora, Nível III, Classe H, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 31, de 09 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 445/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1870/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Beneficiário(a): Maria Nogueira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 926/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Nogueira de Sousa, matrícula nº 301897, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, admitida em 18/05/1998, lotada no Secretaria Municipal de Administração – Setor de Apoio Administrativo, outorgada pela Portaria nº 26, de 01 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1065/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 958/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Raimunda Veras Resende

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 927/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Raimunda Veras Resende, matrícula nº. 30127-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, outorgada pela Portaria nº 33, de 30 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 433/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do

---

Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1935/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Beneficiário(a): Juscileia Lima Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 929/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, à Juscileia Lima Galvão, matrícula nº 100249, no cargo de Professora B-II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 56, de 25 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 673/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1969/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Hamilton Jesus Santos Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 931/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, à Hamilton Jesus Santos Almeida, matrícula 6283-00, no cargo de Professor Adjunto IV, Referência IV, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 983, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 707/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 514/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Beneficiário(a): Maria do Rosário Costa Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2998/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria do Rosário Costa Chagas, matrícula nº 67122-1, no cargo de Professora PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato Retificador de 16 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 48/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 1977/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Maria Benedita Pereira Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Benedita Pereira Campos, servidora da Secretaria de Estado da Transparência e Controle. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE Nº 867/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Benedita Pereira Campos, matrícula nº 236747-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, outorgada pelo Ato nº 77, de 23 de janeiro de 2023 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1046/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Presidência

### Ato

ATO Nº. 49, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDAG-03, o servidor Gabriel José Collis Marão dos Santos, matrícula nº 14977, a considerar de 1º/06/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA

nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JUNHO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

ATO Nº. 50, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II, TC-CDAG-5, a servidora Djone Iara da Silva Pinheiro, matrícula nº 16014, a considerar de 1º/06/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JUNHO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

ATO Nº. 51, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDAG-03, a Sra. Irene Conceição Chaves, sob a matrícula nº 16329, a considerar de 1º/06/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JUNHO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

ATO Nº. 52, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II, TC-CDAG-5, o Sr. Raimundo Nonato Serra Costa, sob a matrícula nº 16337, a considerar de 1º/06/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JUNHO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 470, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Executivo do Estado do Maranhão do dia 30 de março de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art.1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 836/2021, ao servidor Gabriel José Collis Marão dos Santos, matrícula nº 14977, nos termos do Processo nº 23.000068.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 1º de junho de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

PORTARIA Nº 473, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Executivo do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso II, § 6º da Lei Estadual nº 9936/2013, alterada pela Lei nº 12.822/2026, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), à servidora Irene Conceição Chaves, matrícula nº 16329, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, nos termos Processo SEI nº 23.000068.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* devem ser considerada a partir de 1º de junho de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

## Despacho

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 2675/2026-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Comunicante: Vincc1 Tecnologia e Inovação Ltda. (CNPJ nº 39.441.507/0001-03)

Ente: Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA

Responsáveis: Ileilda Morais da Silva Cutrim, Prefeita (exercício de 2021 a 2024), CPF nº 807.038.793-91

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 418/2026 – GCONS/MNN

Trata-se de Ofício encaminhado pela empresa VINCC1 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.441.507/0001-03, com sede no município de Bacabal/MA, através de e-mail encaminhado ao protocolo deste tribunal, comunicando a existência de parcelas pendentes de pagamento, no valor global de R\$ 38.103,29 (trinta e oito mil, cento e três reais, e vinte centavos), referentes ao Contrato Administrativo nº 202204081-2022, celebrado com a Secretaria Municipal de Educação de Altamira do Maranhão/MA, oriundo do Pregão Eletrônico nº 006/2022, cujo objeto consistiu na prestação de serviço de locação de software de gestão educacional, incluindo a implantação, licenciamento, manutenção e suporte técnico.

2. O Comunicante relata, que os serviços foram devidamente prestados durante toda a vigência contratual, de forma contínua e satisfatória, com a emissão regular das respectivas notas fiscais, sem qualquer registro de irregularidade por parte da Administração. Entretanto, permanecem em aberto os pagamentos referentes às seguintes competências:

Julho/2022

Abril /2023

Maio/2023

Junho/2023

Janeiro/2025

Fevereiro/2025

Março/2025

3. Preliminarmente, destaco que a presente reclamação/denúncia foi encaminhada pela advogada da empresa reclamante, Sra. Patrícia Fernandes (OAB/MA nº 22.220) ao protocolo deste tribunal, via e-mail, contendo os seguintes anexos:

OFÍCIO 001.pdf

Contrato Locação Software Escolar – Pregão 006-2022.pdf

1º ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N2022040812022 EMP. VINCCI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.pdf

Segundo Termo de Aditivo-1.pdf

4. Ao analisar os arquivos juntados, verifico que o documento Ofício 001.pdf, constitui uma cópia de notificação extrajudicial endereçada ao próprio Poder Executivo local, desprovida de protocolo específico perante o TCE-MA, ou do formato eletrônico rígido exigido pelo Regimento para o início de uma ação fiscalizatória.

5. O art. 41 da Lei Orgânica e o art. 266 do Regimento Interno impõem que a denúncia deve conter “indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada” que aponte para lesão ao erário, desvio de finalidade ou grave infração à norma de direito financeiro e administrativo (conforme os arts. 1º e 22 da Lei Orgânica).

6. No caso concreto, a cobrança de valores decorrentes de serviços supostamente prestados retrata um litígio puramente contratual e de direito privado (inadimplemento civil). Não há indícios mínimos de fraude, sobrepreço, desvio de recursos públicos ou ato doloso de improbidade por parte do gestor local. O Tribunal de Contas atua na defesa do erário e do interesse público, inexistindo competência constitucional ou legal para funcionar como instância de cobrança ou juízo arbitral de interesses creditórios particulares. O recebimento do valor pretendido deve ser buscado pelas vias administrativas internas do município ou por meio de ação judicial de cobrança no âmbito do Poder Judiciário, conforme a própria peça sinaliza.

7. À luz do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA e do art. 266, § 2º, do Regimento Interno, a presente denúncia não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em face da ilegitimidade da parte para o escopo pretendido, da inadequação da via eleita e da ausência de matéria de controle externo (mero interesse particular de cobrança).

8. Ante o exposto, esta relatoria entende pelo não conhecimento do presente expediente, por manifesta ausência dos pressupostos regimentais e legais de admissibilidade, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 266, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MA. Assim como, pela determinação à

SEPRO/SUPAR para que providencie o imediato arquivamento destes autos, notificando-se a requerente, por meio da publicação deste despacho no DOE-TCE/MA, acerca da decisão, com a ressalva de que a tutela de seus direitos creditórios deve ser buscada perante as instâncias administrativas do próprio município ou junto ao Poder Judiciário.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 11 de junho de 2026 às 11:32:03

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2306/2026 - TCE-MA

Origem: Gabinete do Prefeito de Brejo de Areia/MA

Natureza: Denúncia

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DESPACHO nº 335/2026 – GCONS7/FGL

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para manifestação prévia formulado pela Senhora Geizianne da Conceição Costa, nos autos da presente Denúncia com pedido de medida cautelar.

A apreciação de medida cautelar exige celeridade, tendo em vista a necessidade de resguardar o interesse público e garantir a eficácia da decisão a ser proferida, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

O prazo de 05 (cinco) dias úteis inicialmente concedido mostra-se suficiente para a apresentação dos esclarecimentos necessários, não tendo sido demonstrada situação excepcional capaz de justificar sua dilação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela representada.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

## Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3355/2024

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal da Raposa/MA

Exercício: 2020

Responsável: Benoniel Beka Rodrigues

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Benoniel Beka Rodrigues, ex-Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, para os atos e termos do Processo nº 3355/2024-TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores da Raposa, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 3206/2026 – GEFIS III/LIDERANÇA 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3355/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida

Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 12 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 12 de junho de 2026 às 12:15:56

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA Nº 484, DE 12 DE JUNHO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2026, da servidora Kels Cilene Pereira de Carvalho, matrícula nº 6791, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1.058/2025, ficando o referido gozo para o período de 11/11 a 30/11/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 26.001390.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

#### PORTARIA Nº 483, DE 12 DE JUNHO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art.1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2026, da servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1.058/2025, ficando o referido gozo para o período de 05/08 a 24/08/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000290.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.